

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC-SP

Julia Torres Silveira

Crimes Contra a Ordem Democrática e o Direito à Livre Manifestação do Pensamento

Trabalho de Conclusão de Curso

Direito

São Paulo

2025

Julia Torres Silveira

Crimes Contra a Ordem Democrática e o Direito à Livre Manifestação do Pensamento

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação do Professor Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Silveira, Julia Torres

Crimes Contra a Ordem Democrática e o Direito à Livre Manifestação do Pensamento /Julia Torres Silveira. - São Paulo: [s.n.], 2025.

56p. ; cm.

Orientador: Motauri Ciocchetti de Souza. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito, 2025.

1. Ciências Humanas. 2. Direito. 3. Direito Penal. 4. Crimes Contra a Ordem Democrática e Liberdade de expressão. I. Ciocchetti, Motauri. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para graduação em Direito. III. Crimes Contra a Ordem Democrática e o Direito à Livre Manifestação do Pensamento.

AGRADECIMENTOS

Manifesto, em primeiro lugar, a mais sincera e profunda gratidão ao meu orientador, cuja dedicação, paciência e rigor acadêmico foram fundamentais para a concretização deste trabalho. Não apenas sua orientação ultrapassou os limites da mera condução técnica, como também foi em suas aulas que encontrei o caminho pelo qual desejo seguir minha trajetória profissional.

Estendo meus agradecimentos aos meus pais, que me criaram com a liberdade de sonhar e sempre reconheceram a minha dedicação e empenho em alcançar meus objetivos, me fazendo acreditar que poderia alcançar qualquer um de meus objetivos. Não seria quem sou hoje, sem o apoio e amor incondicional de vocês. Ao meu irmão, gostaria de agradecer por ser a luz em meio a qualquer escuridão, sou imensamente grata pelas risadas espontâneas e pela companhia que tornaram minha jornada muito mais leve, desde o dia em que você nasceu.

À minha família, reservo um reconhecimento especial à minha tia, Luciana e à minha prima, Isabella, que se revelaram pilares essenciais em minha vida. A primeira, por exercer, com devoção e ternura, seu papel de madrinha; a segunda, por se mostrar uma irmã e confidente fiel, com quem compartilho diversas das minhas melhores memórias. Não poderia deixar de mencionar minha avó, Vanda, que me criou como uma segunda mãe e me mostrou o verdadeiro significado da força.

Agradeço também às minhas amigas Ana Beatriz, Beatriz e Júlia. Vocês foram as mais amadas parceiras ao longo dos últimos cinco anos, dividindo comigo os desafios e conquistas desta caminhada acadêmica. Esses foram apenas os primeiros anos de uma amizade que, com certeza, levarei para a vida inteira. À Bárbara e Sophia, dedico meu apreço pelo amor e carinho compartilhado, encontrado de maneira tão especial e singular, na forma de uma amizade leve e verdadeira, a qual pretende carregar comigo pelo resto de meus dias.

Natália, sua presença na minha vida é inestimável. Agradeço por sempre acreditar em mim, ainda que eu não o fizesse. Desde o dia que você adentrou minha vida, não consigo mais imaginá-la sem a sua companhia, que se tornou um elemento essencial à minha felicidade. Sem a sua presença, não apenas a realização deste trabalho teria sido inviável, como também a sobrevivência a este último ano, teria sido impensável. Sinto que estávamos destinadas a nos conhecer, conectadas por um pequeno fio invisível que me guiou até você. Obrigada por me compreender de uma maneira que ninguém jamais o fez. Por caminhar comigo em meio a noite escura, se mostrando como a única estrela capaz de iluminar meu

caminho. Não sei o que o futuro reserva para mim, mas apenas posso sonhar em um dia me tornar alguém como você.

Por fim, à Letícia, minha igual em todas as dimensões da existência, a irmã que a vida me concedeu, expresso meu mais profundo agradecimento. Me faltam palavras para expressar tudo aquilo que sinto por você. Nossa conexão ultrapassa os meros laços da amizade. O amor por nós compartilhado, é inabalável e infinito. Apenas sou eu mesma, quando estou ao seu lado. A primeira pessoa a me compreender por inteiro, a única pessoa com quem posso ser a minha mais verdadeira versão. Obrigada por permanecer ao meu lado, mesmo em momentos em que tal tarefa se mostrou um desafio. Não há um único cenário futuro em que eu não estejamos juntas, para sempre, complementares como lua e saturno. Obrigada por ser, invariavelmente, o meu Sol, certificando-se de que, mesmo em meio as noites mais escuras, eu soubesse que não estava sozinha, que você surgiria novamente para me abraçar com seu amor.

**“You’re on your own kid, you always have
been”
Taylor Swift**

RESUMO

SILVEIRA, Julia Torres. **Crimes Contra a Ordem Democrática e o Direito à Livre Manifestação do Pensamento**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto analisar a proteção da ordem democrática no ordenamento jurídico brasileiro em face do direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Inicialmente, apresenta-se a evolução legislativa de proteção ao Estado, desde a antiga Lei de Segurança Nacional, marcada pelo autoritarismo e pela repressão política, até a promulgação da Lei nº 14.197/2021, que introduziu no Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Posteriormente, discute-se a dogmática dos direitos fundamentais, destacando-se o caráter não absoluto da liberdade de expressão e a necessidade de sua ponderação e eventual conformação, em face de outros direitos constitucionais, utilizando-se de casos práticos em que a livre manifestação do pensamento foi utilizada como respaldo para cometimento de delitos contra a Ordem Democrática. Por fim, torna-se possível concluir que a liberdade de expressão, muito embora essencial, encontra limites no exercício dos demais direitos fundamentais, notadamente, no presente estudo, quando utilizada para atentar contra os pilares do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Crimes Contra a Ordem Democrática; Direitos Fundamentais; Estado Democrático de Direito; Livre Manifestação do Pensamento

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the protection of the democratic order within the Brazilian legal framework in light of the fundamental right to freedom of speech. Initially, it examines the legislative evolution of state protection, from the former National Security Law, characterized by authoritarianism and political repression, to the enactment of Law No. 14,197/2021, which incorporated into the Código Penal the crimes against the Democratic Rule of Law. Subsequently, the study addresses the dogmatics of fundamental rights, highlighting the non-absolute nature of freedom of expression and the need for its conformation in the face of other constitutional rights, with reference to practical cases in which freedom of expression was invoked as a justification for offenses against the Democratic Order. Finally, the research concludes that freedom of expression is subject to limitations when exercised in conflict with other fundamental rights, particularly when used to undermine the very foundations of the Democratic Rule of Law.

Key words: Crimes against the Democratic State; Democratic Rule of Law; Freedom of speech; Fundamental Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AP – Ação Penal

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DF – Distrito Federal

DSN – Doutrina de Segurança Nacional

LSN – Lei de Segurança Nacional

MPF – Ministério Público Federal

ORCRIM – Organização Criminosa

STF – Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO.....	2
1. A PROTEÇÃO LEGISLATIVA À ORDEM DEMOCRÁTICA.....	5
1.1 - O sistema da Lei de Segurança Nacional (nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983).....	5
1.1.1 - Contexto Histórico de criação da Doutrina de Segurança Nacional.....	5
1.1.2 - A evolução legislativa de proteção à Segurança Nacional.....	7
1.1.3 - Lei de Segurança Nacional e a Constituição de 1988.....	8
1.2 - A Constituição Federal e os valores democráticos.....	9
1.3 - A Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei nº 14.197/2021): Estrutura e Princípios Gerais.....	10
1.3.1 - Introdução e contextualização histórica.....	10
1.3.2 - Estrutura normativa da Lei nº 14.197/2021.....	11
1.3.3 - Princípios e fundamentos constitucionais.....	12
1.3.4 - Crimes contra a ordem democrática como crimes políticos.....	13
1.3.5 - Compatibilidade com compromissos internacionais.....	13
1.3.7 - Considerações finais.....	14
2. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.....	15
2.1 - As dimensões dos direitos fundamentais e o Estado democrático de direito.....	16
2.1.1 - Direitos de Primeira Dimensão.....	19
2.1.2 - Direitos de Segunda Dimensão.....	20
2.1.3 - Direitos de Terceira Dimensão.....	21
2.1.4 - Os Direitos Fundamentais e a Constituição Federal de 1988.....	21
2.2 - O Caráter Não Absoluto dos Direitos Fundamentais.....	21
2.2.1 - Proibição de abuso de Direito Fundamental.....	23
2.2.2 - Liberdades na democracia.....	24
2.3 - A conformação do direito à liberdade de expressão em face da preservação de outros direitos fundamentais: mecanismos de conformação.....	24
2.4 - O papel das redes sociais e a livre manifestação do pensamento.....	27
3. OS CRIMES CONTRA A ORDEM DEMOCRÁTICA - TIPIFICAÇÕES ESPECÍFICAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.197/2021.....	30
3.1 - Artigo 359-L - Abolição violenta ao Estado de Direito.....	30
3.2 - Artigo 359-M - Golpe de Estado.....	32
3.3 - Artigo 359-N - Interrupção do Processo Eleitoral.....	33
3.4 - Artigo 359-P - Violência Política.....	33
4. DOS ATENTADOS CONTRA A DEMOCRACIA NO BRASIL: CASOS PRÁTICOS.....	35
4.1 - Caso: Daniel da Silveira - Ação Penal 1044/DF.....	35
4.1.1 - Contexto fático.....	35
4.1.2 - Da denúncia e condenação.....	37
4.2 - Do caso de 8 de janeiro de 2023 - Ação Penal 2668.....	39
4.2.1 – Contextualização.....	39
4.2.2 - Da denúncia e tipificação penal atribuída aos fatos.....	39
4.2.3 - Tipificação jurídico-penal.....	42
CONCLUSÃO.....	45

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como finalidade a exploração da complexa e intrínseca relação entre a proteção da ordem democrática no Brasil e o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, buscando compreender os limites e as intersecções que emergem quando a liberdade de expressão, um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, é utilizada de maneiras que podem ameaçar a própria sobrevivência do regime democrático. A análise empregada percorre a evolução legislativa brasileira de proteção ao Estado, desde a era autoritária até a consolidação da Democracia, analisando como o ordenamento jurídico tem se adaptado para resguardá-la.

Historicamente, a proteção da segurança do Estado no Brasil esteve intrinsecamente ligada a períodos de repressão política. As Leis de Segurança Nacional, incorporadas ao ordenamento jurídico a partir de 1935, concebidas inicialmente como instrumentos de tutela da ordem pública, acabaram por ser instrumentalizadas como ferramentas de repressão política durante o governo militar. Com o fim da ditadura e a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a inauguração de um Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania popular, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político. Conhecida como "Constituição Cidadã", ela estabeleceu um extenso rol de direitos fundamentais e valores democráticos, definindo um projeto de sociedade orientado pela liberdade, igualdade e justiça social.

Contudo, a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), concebida durante a ditadura militar, permaneceu em vigor, a despeito da redemocratização do Estado, sendo, dessa forma, amplamente criticada por seu caráter autoritário e incompatibilidade com os preceitos constitucionais de 1988. Seus dispositivos, amplos e imprecisos, possuíam o potencial de serem utilizados como instrumentos de perseguição política e limitação da liberdade de expressão. O seu afastamento do ordenamento jurídico brasileiro veio apenas em 1º de setembro de 2021, com Lei nº 14.197, que inseriu no Código Penal, sob o Título XII, os "Crimes contra o Estado Democrático de Direito", alinhando o sistema normativo com a Constituição Federal e valores democráticos. Dessa maneira, a sua promulgação buscou superar os resquícios autoritários da legislação herdada e oferecer uma resposta jurídica adequada às ameaças às instituições democráticas e ao processo eleitoral.

A nova estrutura normativa, delimita com maior precisão as condutas criminosas, vinculando-as a um dolo específico de natureza antidemocrática. Esse elemento

subjetivo afasta a criminalização de manifestações políticas ordinárias e da atividade jornalística, reforçando o compromisso com a liberdade de expressão e prevenindo o uso da lei como um instrumento de repressão política.

No cerne dessa discussão está o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Reconhecido como um direito de liberdade clássico, sua garantia é crucial tanto para o desenvolvimento individual, quanto para o funcionamento do processo democrático. Contudo, a dogmática jurídica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto. O exercício da liberdade de expressão pode colidir com outros direitos fundamentais e bens coletivos, exigindo, portanto, para resolução do referido conflito, a aplicação do princípio da proporcionalidade, que permite uma ponderação entre os valores conflitantes.

Com a finalidade de ilustrar o conflito entre a livre manifestação do pensamento e a proteção da democracia, tão recentemente conquistada e, ao que parece, cada vez mais frágil, o presente trabalho aborda dois casos práticos. O primeiro, o caso do deputado federal Daniel Lúcio da Silveira, condenado por ataques verbais e graves ameaças contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e por incitação à violência contra o Poder Judiciário, demonstrou os limites da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão. Naquela condenação, o Supremo Tribunal Federal foi categórico ao afirmar que as condutas do parlamentar não estavam protegidas pelas imunidades constitucionais, porquanto ultrapassaram a crítica política legítima e adentraram o campo do discurso ilícito, de ameaça e coação.

O segundo caso, por sua vez, trata-se dos eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, que culminaram na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes. As denúncias apresentadas contra diversos indivíduos, incluindo o ex-Presidente da República Jair Bolsonaro e seus apoiadores, por crimes como organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, confirmam a gravidade da conduta e a necessidade de responsabilização criminal dos acusados. Aqueles eventos elucidam como o discurso extremista, amplificado pelas redes sociais e financiado por atores interessados em desestabilizar o atual regime governamental, pode se transformar em uma ação coletiva de grave ameaça institucional.

Dessa forma, o que será explorado no curso desta dissertação é que a democracia, muito embora falha em muitos aspectos, é o único regime compatível com o respeito aos direitos fundamentais. A liberdade de expressão, central no Estado Democrático

de Direito, encontra limites intransponíveis quando utilizada como instrumento de ataque à própria ordem constitucional. Como será exposto, não há contradição na imposição de tais limites. A bem da verdade, a proteção da democracia, em última análise, é a proteção da própria liberdade, pois sem ela não há espaço para o exercício das liberdades individuais e coletivas, conquistadas com a promulgação da Constituição Federal e asseguradas, tão somente, por um Estado Democrático de Direito.

1. A PROTEÇÃO LEGISLATIVA À ORDEM DEMOCRÁTICA

1.1 - O sistema da Lei de Segurança Nacional (nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983)

1.1.1 - Contexto Histórico de criação da Doutrina de Segurança Nacional

As leis de Segurança Nacional incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1935 foram concebidas, em seu âmago, como instrumentos de tutela da ordem pública, sendo, contudo, utilizadas como ferramentas de repressão política. Previamente à promulgação da Lei de Segurança Nacional em abril de 1935, os delitos cometidos contra a segurança do Estado eram tratados como crimes comuns. Todavia, com a promulgação da referida lei, o legislador redefiniu sua natureza jurídica e passou a entendê-los como crimes políticos e delitos contra a ordem social.

Na conjuntura política dos anos 1930, momento histórico que compreendeu a criação da Aliança Nacional Libertadora (ANL) e da Ação Integralista Brasileira (AIB) e ocorrência do levante comunista de 1935, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 38 de 1935, criando, segundo magistério do Professor Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, fortes represálias não apenas aos crimes políticos como também à greves e manifestações reivindicatórias de direitos trabalhistas.

No ano subsequente, foi instaurado o Tribunal de Segurança Nacional, corte de exceção sob a jurisdição militar, competente para o julgamento dos crimes previstos pela Lei de Segurança Nacional então vigente. A sua criação, como defende o Dr. Monique Guimarães Cittadino, configurava um significativo passo em direção ao repressivo regime instaurado com a ditadura do Estado Novo, porquanto representou ele um importante papel na perseguição de opositores ao regime. Nesse sentido, a Corte foi responsável por fortalecer a tríade Justiça Militar, Segurança Nacional e Tribunais de Exceção, concedendo um respaldo institucional ao autoritarismo de Vargas no Estado Novo (D'ARAÚJO, 2006).

Com a queda do Estado novo, foi promulgada a Lei nº 1802 que, dentre outras medidas, retirava a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes contra o Estado. Contudo, simultaneamente, foi criada a Escola Superior de Guerra, responsável por desenvolver o que viria a ser chamado de Doutrina de Segurança Nacional, utilizada no curso da ditadura civil-militar para elaboração das normas de caráter autoritário. Não foi outro o embasamento utilizado na instauração do Decreto-Lei 314/1967, primeira Lei de Segurança Nacional do regime militar. Posteriormente, à decretação do Ato Institucional nº 5, em 1969, aprovou-se a segunda LSN do período ditatorial, a qual incluiu no ordenamento jurídico a

pena de morte e a prisão perpétua como possíveis punições para os crimes por ela tutelados, permanecendo em vigor até ser substituída pela Lei 6.620/1978, sem significantes alterações.

Quando a ditadura caminhava para seus anos finais e o regime militar tornava-se menos repressivo, foi aprovada a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), permanecendo vigente até muito depois da redemocratização do Brasil, vindo a ser revogada apenas em 2021, com a promulgação da Lei de Crimes Contra a Ordem Democrática.

O surgimento da Doutrina de Segurança Nacional deve ser compreendido no contexto da Guerra Fria, momento em que o bloco ocidental e capitalista, liderado pelos Estados Unidos, entrou em situação de permanente tensão com o bloco oriental, comunista, liderado pela então União Soviética. Aquele período histórico foi marcado pela preocupação de impedir o avanço das potências inimigas em seus respectivos territórios, em uma tentativa de manter a frágil estabilidade alcançada com o fim da Segunda Guerra.

Na América Latina e no Brasil, o desenvolvimento da Doutrina sofreu forte influência de duas escolas, a francesa e a norte-americana, as quais, muito embora partissem de experiências históricas distintas, eram fundamentadas no anticomunismo. No território brasileiro, a Doutrina se desenvolveu na Escola Superior de Guerra, sendo a influência francesa decorrente da permanência da França em missão militar no território brasileiro pelo período de 20 anos. A vinculação com os Estados Unidos, por sua vez, consolidou-se no curso da Segunda Guerra, a partir do treinamento de oficiais brasileiros no *National War College*, diante do novo posicionamento adotado pela política estadunidense frente aos países latino-americanos.

De acordo com a Doutrina, a segurança nacional estaria sendo ameaçada pela infiltração comunista e crescimento dos movimentos sociais à ela vinculados. Tratava-se, nesse sentido, de uma luta contra um “inimigo interno” oculto, de modo que toda a sociedade poderia se tornar um suspeito em potencial. Simultaneamente, seguia-se a tese da existência de uma guerra total e permanente que se estende à cultura, economia, campos sociais e políticos. Nesse sentido, afirma Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, que esse é o motivo pelo qual a Doutrina defende a presença de um Estado forte e centralizado, antidemocrático e autoritário, dotado de mecanismos para controle da população, a ponto de justificar a violação de garantias individuais e direitos fundamentais.

Dessa forma, a expressão Segurança Nacional, durante o governo militar, permeou aos poucos o domínio da política estatal condicionando, quando não promovendo ou determinando, todo e qualquer planejamento, seja de ordem econômica, seja de natureza social ou política, ou até mesmo militar, tanto de guerra como de paz (SANTOS, 2021). Nesse

sentido, explica o Doutrinador Comblin:

O conceito de segurança nacional torna-se muito operacional desde o momento em que se define o inimigo. A segurança nacional talvez não saiba muito bem o que está defendendo, mas sabe muito bem contra que, o comunismo. Sua indefinição é que faz sua eficiência: o comunismo pode aparecer em todos os setores da sociedade; para lutar contra ele é preciso um conceito muito flexível. Em qualquer lugar onde se manifeste um aparente comunismo, o Estado está presente e faz intervir a segurança nacional. A segurança nacional é a força do Estado presente em todos os lugares em que haja suspeita do fantasma do comunismo. Às vezes atacam um objetivo, às vezes outro: à onipresença do comunismo responde-se com a onipresença da segurança nacional. Seria difícil compreender esse conceito fora do contexto da guerra generalizada, da guerra fria e da guerra revolucionária que o viram nascer (COMBLIN, 1980, p. 55, Op. Cit.)

1.1.2 - A evolução legislativa de proteção à Segurança Nacional

A professora Fabiana Figueiredo Felício Dos Santos, é certo, entende ser a segurança nacional o estado de ausência de incertezas e inseguranças acerca da totalidade da nação. O termo apareceu pela primeira vez na Constituição de 1934, com a previsão do Conselho Superior de Segurança Nacional, cuja competência seria a de estudar e coordenar todas as questões relativas à segurança nacional (SANTOS, 2021).

Durante o governo de Getúlio Vargas, em resposta à revolta comunista, foi promulgada a Lei nº 38 de 4 de abril de 1935. Responsável por tipificar os crimes contra a ordem política e social, a referida lei concentrava-se nos opositores do governo, elevando-os ao *status* de inimigos da nação. Nesse contexto, a proteção à segurança nacional passou a ser utilizada pelo Estado como mecanismo de controle popular, porquanto tipificava condutas relacionadas ao exercício de direitos humanos, em especial, àqueles relacionados à liberdade de livre manifestação do pensamento e de associação. Muito embora a lei promulgada em 1935, tipificasse os delitos contra a ordem política e social, ela não mencionava, expressamente, o conceito de segurança nacional, postura essa mantida pelo legislador na Lei 1.802 de janeiro de 1953.

Apenas com a edição do Decreto-Lei 314 de 13 de março de 1967, já em plena ditadura militar, foi definido o conceito de segurança nacional, estendendo à toda população o dever de defendê-la, inaugurando, dessa maneira, a aplicação prática da Doutrina de Segurança Nacional (DNS). Tal definição foi mantida pelo Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, o mais rígido dos diplomas legais relevantes ao presente trabalho. A Lei seguinte, publicada em 1978, manteve o conceito de segurança nacional elaborado nas

anteriores.

Finalmente, em 1983, sobreveio a promulgação da mais recente Lei de Segurança Nacional, a qual retirou da legislação a definição do termo de segurança nacional. Para tanto, afirmava que o referido diploma legal responsabilizava-se pela tipificação dos crimes “*que lesem ou expõem a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União*” (art. 1º, I, II e III).

1.1.3 - Lei de Segurança Nacional e a Constituição de 1988

A Lei de Segurança Nacional, publicada em 10 de dezembro de 1983, foi um pequeno passo em direção a abertura do regime militar, diminuindo os rigores da norma anterior. Com efeito, ela extinguiu da legislação a responsabilidade da segurança nacional à todas as pessoas, anteriormente prevista no artigo 1º da Lei 6.620/78. De igual modo, retirou do ordenamento jurídico o artigo 2º, onde ficavam positivadas as definições de segurança nacional, segurança interna e externa e a conceituação de guerra psicológica e guerra revolucionária. Retirou, ademais, a disposição que vinculava o julgador a pautar suas deliberações nos conceitos básicos de segurança nacional (SANTOS, 2021).

O renomado criminalista Cláudio Heleno Fragoso, muito embora não considerasse a Lei livre de críticas, defendia que com a sua promulgação, fora afastada do escopo da legislação a Doutrina de Segurança Nacional. Não se olvida o abrandamento das restrições à liberdades e garantias individuais, contudo, não há que se falar em uma completa exclusão da DSN, quando foram tipificadas pela Lei de Segurança Nacional de 1983, condutas que demonstram oposição ao governo, afirma a Professora Fabiana Figueiredo Felício Dos Santos. Dessa forma, não obstante tenha trazido uma amenização da DSN, a Lei de Segurança Nacional apresentava diversos dispositivos que mantinham, em sua natureza, a criação do senso de ameaça constante, utilizado durante a ditadura civil-militar. Para além do exposto, a referida lei mantinha a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes por ela tipificados, reforçando, desse modo, seu caráter antidemocrático. Ressalta-se, contudo, que após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tal disposição não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988¹.

¹ “[...] Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), [...] 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal

Em análise aos dispositivos da Lei, Fragoso, em seu artigo “A nova Lei de Segurança Nacional”, defendeu ser inadequada a aplicação subsidiária do Código Penal Militar, bem como condenou os termos vagos utilizados para tipificar determinados delitos, uma vez que a ausência de especificidade abria margem para que o Estado pudesse utilizá-la de maneira autoritária e em desconformidade com os preceitos democráticos.

1.2 - A Constituição Federal e os valores democráticos

A promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, marcou, definitivamente, o fim do regime autoritário instaurado em 1964, inaugurando uma nova ordem jurídica fundada no Estado Democrático de Direito. Popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”, expressão cunhada por Ulysses Guimarães, ela trouxe ao ordenamento jurídico um extenso rol de direitos fundamentais e valores democráticos, estabelecendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa privada, e o pluralismo político.

Sob uma ótica dogmática, a Constituição de 1988 se enquadra na categoria de Constituição normativa, conceito formulado por *Karl Loewenstein* para descrever textos constitucionais dotados de efetividade prática, capazes de vincular o comportamento de governantes e governados. Nesse passo, Flávio Martins observa que, apesar de persistirem dificuldades na concretização plena de certas normas, *é inegável que a Constituição de 1988 possui força normativa e eficácia em quaisquer de suas normas, inclusive nas programáticas* (MARTINS, 2017, p. 201).

A força normativa da Carta Magna é reforçada por sua configuração como sistema aberto de regras e princípios, conceito formulado pelo constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho e incorporado à doutrina brasileira. Essa concepção, como registra Martins (2017, p. 1143-1144), permite que *a Constituição tenha “capacidade de aprendizagem” e de adaptação, sem perder seu núcleo essencial.*

Com a promulgação da Constituição, a dignidade humana passou a atuar como seu princípio estruturante e vetor interpretativo. Flávio Martins (2017) destaca que o referido princípio irradia por todo o ordenamento jurídico, guiando a interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais.

denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV)”. (RC 1468 segundo, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2000)

Ao lado da dignidade humana, figuram como fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania popular e o pluralismo político. A primeira, prevista no artigo 1º, parágrafo único, positiva a ideia de conceder à população integralmente o poder de escolha, *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição* (CF, 1988). O pluralismo político, por sua vez, reconhece a existência de diversas ideias, opiniões e interesses político-sociais, garantindo, dessa forma, a livre manifestação do pensamento, na forma de oposição política e multiplicidade de centros de poder. Essa lógica, em uma democracia, se traduz como a possibilidade de existência de diferentes partidos políticos e na proteção de diversas manifestações culturais e religiosas, dentro dos limites da lei e dos direitos fundamentais.

No âmbito das relações internacionais, o artigo 4º, II, estabelece a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que regem a atuação externa do Brasil, projetando para além das fronteiras territoriais o compromisso com a dignidade humana e a democracia. A Professora Fabiana Santos salienta que a proteção da ordem democrática, na ótica da Constituição de 1988, não pode ser dissociada da tutela dos direitos fundamentais (SANTOS, 2021). Nesse sentido, a ordem democrática instituída pela Constituição é a “causa eficiente” do pacto social brasileiro e, por esse motivo, merece a máxima proteção do ordenamento jurídico. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2025).

Assim, a Constituição Federal de 1988 não se limita a regular a organização do Estado ou a distribuir competências. A bem da verdade, a Carta Magna brasileira define um projeto de sociedade, orientado pela liberdade, pela igualdade e pela justiça social, de modo que a sua defesa, se traduz na proteção do próprio fundamento da democracia no Brasil.

1.3 - A Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei nº 14.197/2021): Estrutura e Princípios Gerais

1.3.1 - Introdução e contextualização histórica

A promulgação da Lei nº 14.197 em 1º de setembro de 2021, representou um importante marco no direito penal brasileiro, no que tange à proteção da Democracia, revogando integralmente a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e inserindo no Código Penal, sob o Título XII, um conjunto de dispositivos denominados “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”.

A substituição da LSN não se limitou a uma reforma meramente legislativa. Além da verdade, tratou-se de uma transição paradigmática de um modelo normativo criticado por seu caráter autoritário e amplitude conceitual, para um sistema mais alinhado com a Constituição Federal de 1988 e com os princípios constitucionais (MENDES, 2022).

A Lei de Segurança Nacional, promulgada no final do período ditatorial, continha dispositivos amplos e imprecisos, com o potencial de serem utilizados como instrumentos de perseguição política e limitação da liberdade de expressão, mesmo após a queda da ditadura civil-militar (SILVA, 2022). Como bem observa Mendes (2022), o conteúdo da LSN mostrava-se incompatível com os conceitos constitucionais instaurados pela Norma Suprema de 1988 não apenas por sua origem autoritária, como também por possibilitar interpretações extensivas ameaçadoras aos direitos fundamentais.

A introdução da Lei nº 14.197/2021 pode ser entendida, portanto, como uma superação dos resquícios autoritários da legislação herdada, bem como uma resposta jurídica adequada às ameaças reais ao funcionamento das instituições democráticas e ao processo eleitoral, que o país vem enfrentando nos últimos anos. Segundo Silva (2022), a mudança legislativa reflete não apenas um imperativo histórico, como também a busca por instrumentos normativos aptos a preservar o espaço democrático.

1.3.2 - Estrutura normativa da Lei nº 14.197/2021

A Lei nº 14.197/2021 introduziu, no Código Penal, um Título próprio para os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Para fins deste trabalho, serão analisados apenas os delitos contra as instituições democráticas e os ilícitos penais que atentam contra o seu funcionamento no processo eleitoral. São eles:

- Art. 359-L – Abolição violenta do Estado Democrático de Direito
- Art. 359-M – Golpe de Estado
- Art. 359-N – Interrupção do processo eleitoral
- Art. 359-P – Violência política

Essa nova estrutura do Código Penal, diversamente da antiga LSN, delimita com maior precisão as condutas que caracterizam os tipos penais, vinculando-as a um dolo específico de natureza antidemocrática, possibilitando a responsabilização penal daqueles que atentam contra o regime governamental estabelecido ao final da ditadura militar (PEREIRA,

2021).

1.3.3 - Princípios e fundamentos constitucionais

A Lei nº 14.197/2021, está intrinsecamente conectada aos princípios constitucionais, responsáveis pela definição do Estado Democrático de Direito, de modo a reafirmar, no plano do direito penal, os fundamentos que a Constituição Federal consagrou como pilares da República.

Dessa forma, a referida lei, ao proteger expressamente as instituições governamentais e o seu caráter democrático, conversa diretamente com princípios constitucionais que regem o Estado brasileiro, desde 1988. Como se sabe, o art. 1º, III, da CF/88 concede à dignidade da pessoa humana caráter de direito fundamental a ser protegido e respeitado pelo Estado. Segundo Mendes (2022), esse direito *não é apenas um princípio de proteção individual, mas também um elemento estruturante da convivência democrática, pois somente em um ambiente de respeito aos direitos fundamentais é possível o exercício pleno da cidadania*. O pluralismo político (art. 1º, V), por sua vez, permite a coexistência pacífica de diferentes ideologias, por meio de diversidade de partidos políticos. Dessa forma, qualquer conduta que atente contra essa pluralidade, é uma afronta direta à Democracia. Assim, *a proteção penal da ordem democrática deve ser compreendida como proteção da diversidade política, e não como defesa de um projeto de poder específico* (SILVA, 2022).

A soberania popular (art. 14 CF), por seu turno, sendo um elemento essencial à Democracia, é também protegida pela Lei 14.197/2021, a qual dedica dispositivos específicos à proteção do processo eleitoral. Não é outro o entendimento do Professor Pereira ao afirmar que *o ataque ao processo eleitoral não é apenas uma violação procedimental; é uma afronta direta à própria fonte de legitimidade do poder político*.

De mais a mais, a exigência de dolo específico do agente para o cometimento dos crimes contra a ordem democrática, é uma reflexão direta dos princípios constitucionais implícitos da necessidade e proporcionalidade, porquanto impede que a nova medida legislativa seja utilizada como instrumento de repressão política, enquadrando atos contestatórios ao governo como ilícitos penais. Nesse sentido, cumpre destacar, apenas brevemente uma vez que não é o ponto central do presente trabalho, a importância do artigo 359-T, que estabelece, de maneira expressa, não constituir crime *“a manifestação crítica aos Poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos por meio*

de passeatas, reuniões, greves e outras formas de manifestação política”. A positivação de tal premissa, se traduz como um importante compromisso com a liberdade de expressão, em uma tentativa de prevenir o uso da lei como instrumento autoritário (RODRIGUES, 2021).

1.3.4 - Crimes contra a ordem democrática como crimes políticos

Com a promulgação da Lei de Proteção ao Estado Democrático, toma destaque a classificação adotada por parte da doutrina dos crimes do Título XII do CP, como delitos de natureza política. No entendimento de Almeida (2021), os crimes políticos são aqueles cujo bem jurídico protegido transcende interesses individuais, com a finalidade de preservar a estrutura e os princípios fundamentais do Estado. Os crimes tipificados pelos artigos 359-L, 359-M, 359-N e 359-P, nesse sentido, são crimes políticos de caráter preventivo, que possuem como finalidade proteger os pilares institucionais do regime democrático (MENDES, 2022). Nesse sentido, *a ofensa à ordem democrática é sempre uma ofensa ao núcleo político do Estado, e é essa característica que aproxima tais crimes da tradição conceitual do crime político* (MENDES, 2022).

Tal compreensão, torna-se extremamente relevante no que diz respeito à matéria de extradição e anistia, porquanto a CF/88 veda a extradição por crime político, de modo que o reconhecimento da natureza dos delitos como política, impacta de maneira direta a aplicação das normas de direito internacional e direitos fundamentais dos acusados.

1.3.5 - Compatibilidade com compromissos internacionais

De mais a mais, destaca-se que a Lei nº 14.197/2021, diversamente da legislação revogada, está em consonância com os parâmetros previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como bem observado por Rodrigues (2021), a vinculação dos tipos penais a condutas objetivas e a exigência de dolo específico coadunam-se com os critérios de necessidade e proporcionalidade na restrição de direitos fundamentais, como a liberdade. Tal compatibilidade apenas fortalece a legitimidade da Lei de 2021 diante de um cenário internacional, protegendo o Brasil de possíveis questionamentos em tribunais internacionais de direitos humanos.

1.3.7 - Considerações finais

A Lei nº 14.197/2022, portanto, foi um importante passo na preservação da democracia. Ao substituir a LSN, a nova legislação rompe com a tradição autoritária que propagou-se mesmo após o fim da ditadura militar, aproximando-se, dessa forma, dos princípios constitucionais democráticos, de proteção aos direitos fundamentais. Para Almeida (2021), a repressão penal se legitima não apenas na proteção dos bens jurídicos tutelados, como também na contenção do poder punitivo estatal, ponto central para que a legislação mantenha-se alinhada à proteção à democracia.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Este capítulo dedica-se a uma análise aprofundada do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, um pilar essencial à estrutura do Estado Constitucional Democrático. Reconhecido como um direito de liberdade clássico, cuja garantia é crucial para o desenvolvimento e a existência das pessoas, e para assegurar as condições funcionais do processo democrático, sua compreensão exige uma abordagem multifacetada.

Inicialmente, serão exploradas as dimensões dos direitos fundamentais, delineando sua evolução histórica e reconhecimento constitucional ao longo dos anos. Nesse passo, a análise se inicia com os direitos de primeira dimensão, a liberdade, direitos civis e políticos. Em seguida, explora-se a segunda dimensão que consiste em direitos sociais, econômicos e culturais, pautados pela igualdade. A terceira dimensão, por sua vez, trata-se de fraternidade e direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento, paz e meio ambiente. Além disso, serão brevemente abordadas as emergentes quarta e quinta dimensões, que expandem o escopo de proteção para incorporar desafios contemporâneos como a globalização política, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, ou mesmo o direito à paz e a questões bioéticas. Essa divisão, embora acadêmica, é fundamental para situar o surgimento e a cumulatividade dos direitos, que se complementam e jamais se excluem.

Posteriormente, o capítulo abordará o caráter não absoluto dos direitos fundamentais, premissa fundamental na dogmática jurídica. Apesar de sua relevância hierárquica e força de concretização suprema, nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma irrestrita, porquanto é inevitável que seu exercício ou realização possa ter consequências negativas sobre outros direitos fundamentais ou bens coletivos. Nesse sentido, tem-se a conformação do direito à liberdade de expressão em face da preservação de outros direitos fundamentais e os métodos de resolução de tais conflitos. Para evitar que os direitos fundamentais percam sua força diante do legislador e da sociedade, a solução não reside em sua não vinculação ou em interpretações restritivas que eliminem as colisões. A bem da verdade, a teoria dos princípios oferece a base mais robusta para a resolução dessas tensões, ao conceber os direitos fundamentais como "mandamentos de otimização". Assim, o principal mecanismo para a solução dessas colisões é o princípio da proporcionalidade, que permite a realização de uma ponderação entre os direitos fundamentais conflitantes.

Finalmente, o capítulo voltará a sua atenção ao papel das redes sociais na livre manifestação do pensamento. A emergência e a expansão de plataformas digitais e do "meio virtual" reconfiguraram o cenário da liberdade de expressão, amplificando o alcance e a instantaneidade da comunicação. Contudo, essa nova realidade também intensifica os desafios clássicos relacionados à livre manifestação do pensamento, tornando ainda mais complexas as colisões com outros direitos fundamentais, como a honra e a dignidade, bem como com bens coletivos, como a segurança pública e a ordem democrática. Dessa forma, este capítulo visa fornecer um panorama acerca do direito à livre manifestação do pensamento, abordando desde suas bases conceituais e históricas até os desafios contemporâneos impostos pela dinâmica digital, sempre sob a ótica da proporcionalidade e ponderação, trazida por Marmelstein (2019) como princípios basilares dos direitos fundamentais.

2.1 - As dimensões dos direitos fundamentais e o Estado democrático de direito

Para Marmelstein (2019), os direitos fundamentais se originaram com a assinatura da Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, uma vez que o documento já trazia em seu texto inúmeras cláusulas de liberdade que, hoje, são compreendidas como direitos fundamentais. O documento histórico possuía como principal finalidade a proteção dos interesses dos barões e comerciantes da época, protegendo, portanto, apenas um seletivo grupo privilegiado de pessoas. Dessa forma, os direitos fundamentais foram criados, inicialmente, como um instrumento de limitação do poder estatal absoluto (MARMELSTEIN, 2019). Não obstante, o seu reconhecimento institucional foi um passo essencial em direção ao Estado Democrático de Direito.

Johannes Althusius, filósofo alemão pioneiro no questionamento ao absolutismo afirmava, em sua mais famosa obra, Política (publicada em 1603), que todo poder deve ser contido pelas leis:

todo o poder é limitado por limites definidos e pelas leis. Nenhum poder é absoluto, infinito, desenfreado, arbitrário e sem leis. Todo o poder está atado às leis, aos direitos e à equidade²

Trata-se, é certo, de um pensamento extremamente avançado para a época, uma vez que a ideia de limitação jurídica do poder, defendida por Althusius em 1603, somente foi

² A tradução foi extraída da versão inglesa: "All power is limited by definite boundaries and laws. No power is absolute, infinite, unbridled, arbitrary, and lawless. Every power is bound to laws, right, and equity (ALTHIUSIUS, Johannes. Política: an abridged translation of politics methodically set forth and illustrated with sacred and profane examples. Indianapolis: Liberty Fund, 1995, p. 75).

retomada no final do século XVII, com a publicação da obra do famoso pensador inglês John Locke, em 1690.

O filósofo britânico defendia que *homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela* (LOCKE, 1960, apud MARMELSTEIN, 2019 p. 36).

Segundo Locke, ao se unirem para formar a sociedade civil, as pessoas transferem, voluntariamente, sua liberdade natural à comunidade, no momento em que optam por respeitar o ordenamento normativo. Contudo, as leis não deveriam ser estabelecidas unilateralmente por um soberano e sim aprovadas pela maioria dos membros da sociedade civil, de modo que até mesmo o Príncipe (soberano), estaria subordinado à elas. Tem-se, portanto, a base teórica do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, de acordo com Marmelstein, no modelo político elaborado por Locke, é possível perceber a presença de indícios da separação de poderes, uma vez que, segundo o autor, os poderes de governar e legislar não deveriam pertencer a um mesmo indivíduo. Com efeito, a separação dos poderes está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, porquanto, como delineado alhures, apenas sob a ótica democrática é que se torna possível a sua existência.

Nessa mesma linha converge o magistério de Charles-Louis de Secondat, mais conhecido como Barão de Montesquieu:

quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente”. E mais: “Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se no mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos (MONTESQUIEU, Barão de La Brède e de. *Do Espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 202).

Em outras palavras, *todo homem que tem poder é tentado a abusar dele*. Logo, apenas poder é capaz de frear o poder (MONTESQUIEU, 1997, apud MARMELSTEIN, 2019 p.202).

Não foi outro o entendimento consolidado pela Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 16 ao dispor que o *Estado que não reconhece os direitos fundamentais, nem a separação de poderes, não possui Constituição*. Visando, assim, reforçar a necessidade de mecanismos de controle do poder estatal, buscados pela Revolução Francesa. Aquele evento histórico foi um importante marco para a sociedade ocidental, pois, foi a partir dos direitos conquistados na revolução que a finalidade do Estado passou a ser a busca pelo bem comum, como apontado por Jean-Jacques Rousseau em sua obra, o Contrato Social.

A concepção normativa de direitos fundamentais surgiu com a consolidação dos pilares do Estado Democrático de Direito, diante da criação de mecanismos jurídicos que possibilitavam a participação popular nas decisões políticas, por meio do desenvolvimento de instrumentos de controle e limitação do poder estatal. A partir daquele momento, os valores liberais assumiram caráter de norma jurídica, capazes de serem invocados perante qualquer um dos poderes constituídos. O fenômeno da democratização do poder iniciou-se no século XVIII, conhecido pelas revoluções americana e francesa, a partir do qual as constituições ocidentais passaram a, de certa forma, assegurar a impossibilidade de violação de certos valores (MARMELSTEIN, 2019).

Muito embora seu reconhecimento não seja recente, os direitos fundamentais são dinâmicos e estão sujeitos às mudanças sociais trazidas no curso da história, impedindo, assim, que se tornem obsoletos na sociedade atual. Com a finalidade de ilustrar tal evolução, o jurista tcheco-francês, Karel Vasak, desenvolveu a teoria das dimensões dos direitos fundamentais. Inspirado pelo lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) dividiu os direitos fundamentais em três dimensões. A primeira dimensão trata dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade e colocada em prática pelas revoluções burguesas. A segunda dimensão, por sua vez, trata dos direitos econômicos, culturais e sociais, os quais, baseados na igualdade, surgiram com as revoluções sociais. A terceira dimensão, que possui como fundamento a fraternidade, surgiu com o final da Segunda Guerra Mundial, tendo como principal manifestação prática a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos (MARMELSTEIN, 2019).

2.1.1 - Direitos de Primeira Dimensão

Ainda de acordo com Marmelstein, a forma de governo do Estado Absoluto dominava as monarquias europeias, fazendo com que a participação popular nas decisões ou mesmo a liberdade de crença e pensamento fossem implacavelmente reprimidas pelos monarcas. A crescente insatisfação do povo com o governo autoritário, eventualmente culminou em revoluções e revoltas que se estenderam pelo continente, com a finalidade de derrubar o absolutismo europeu.

Neste contexto histórico surgiu o Iluminismo, movimento intelectual e artístico do século XVIII (o “Século das Luzes”), que, responsável por enaltecer a importância da razão e da ciência, considerava a livre manifestação do pensamento um valor essencial para o desenvolvimento das ideias e progresso da humanidade. Tal concepção pode ser sintetizada, para fins do presente trabalho, no entendimento do pensador francês Voltaire: *“Posso não concordar com nenhuma das palavras que dizeis, mas defenderei até a morte teu direito de dizê-las.”*

Paralelamente a crescente tensão na Europa, a descoberta de novos territórios e o consequente crescimento do comércio internacional, tornou possível à burguesia desempenhar um papel econômico de maior destaque, motivo pelo qual a nova classe social emergente passou a exigir uma maior participação nas políticas de Estado.

Foi também no curso do Século das Luzes que Adam Smith publicou sua obra "A Riqueza das Nações". Conhecida como a base do liberalismo econômico, a obra defendia a não intervenção estatal na economia, afirmando, para tanto, que o mercado era capaz de se autorregularizar por meio de uma “mão invisível”. Desse modo, a função do Estado, segundo o autor, seria somente a de proteger a propriedade e garantir a segurança dos indivíduos, permitindo que as relações sociais e econômicas se desenvolvessem livremente, sem qualquer interferência estatal.

Considerando o exposto, não foi surpresa que nos séculos XVII e XVIII ocorreram as revoluções liberais. Impulsionadas pela emergente importância econômica dos burgueses e alastramento do iluminismo pelo continente, tais revoluções proporcionaram uma significativa mudança política, culminando na instauração dos primórdios daquilo que posteriormente veio a ser o Estado Democrático de Direito. Os pontos defendidos pelo liberalismo foram incorporados em diversas declarações de direitos proclamadas nessa época, em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, decorrente da Revolução Francesa, e a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, decorrente da Revolução Americana (Independência dos EUA).

Assim, os direitos reivindicados por essas primeiras declarações eram fortemente influenciados pelo pensamento liberal propagado pelo iluminismo consolidado na obra de Smith, sendo “*o grande e principal fim dos homens se unirem em sociedade e de se constituírem sob um governo é a conservação da sua propriedade*” (LOCKE, 1960, apud MARMELSTEIN, 2019 p. 43). Os direitos reivindicados, contudo, não foram concedidos à todos, pertencendo apenas a uma pequena parcela economicamente privilegiada da sociedade.

2.1.2 - Direitos de Segunda Dimensão

O século XIX foi marcado pela chamada Revolução Industrial, resultante do desenvolvimento de técnicas de produção que proporcionaram um crescimento econômico significativo dos países industrializados. Esse período de prosperidade econômica ficou conhecido como *Belle Époque*, contudo, a abundância das classes mais altas se dava em detrimento das classes trabalhadoras, submetidas a condições laborais deploráveis, em que até mesmo crianças eram sujeitadas a trabalhos braçais nas indústrias.

Nesse contexto, irromperam pelo continente europeu diversas revoltas protagonizadas pelas classes operárias, as quais reivindicavam melhores condições de trabalho e direitos trabalhistas. Conhecidas como revoluções socialistas, os ideais por elas almejados em muito se alinhavam com o modelo político defendido por Karl Marx.

Nasce, dessa forma, o Estado do bem-estar social (Welfare State), um novo modelo político no qual o Estado, muito embora não se afaste dos pilares do capitalismo, compromete-se com a promoção da igualdade social e dignidade de vida, assegurando, assim, os direitos econômicos, sociais e culturais, como saúde, moradia, educação e assistência social.

As primeiras constituições a prever os referidos direitos foram a Constituição mexicana de 1917, produto da Revolução mexicana, bem como a Constituição alemã de Weimar em 1919. A Constituição dos Estados Unidos, por outro lado, é essencialmente liberal, não contendo previsões relacionadas à valores sociais, salvo a Emenda 14 que de forma genérica prevê o direito de igualdade. No que tange o Brasil, as Constituições de 1934 e de 1946, deram os passos iniciais necessários à formação de um Estado de bem-estar social, assegurando diversos direitos sociais (MARMELSTEIN, 2019).

Dessa forma, os direitos reivindicados pela segunda dimensão de direitos fundamentais impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizados e assegurados pelo Estado, com a finalidade de assegurar um nível mínimo de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade conquistada na primeira dimensão.

2.1.3 - Direitos de Terceira Dimensão

A terceira dimensão de direitos fundamentais, introduzida após a Segunda Guerra Mundial, busca a sua internacionalização, com fulcro no entendimento de que os referidos direitos deveriam ser valores universais inerentes ao ser humano. Nesse sentido, os direitos de terceira dimensão buscam a proteção de todas as pessoas e não apenas de um grupo seletivo de indivíduos (MARMELSTEIN, 2019).

A Declaração Internacional de Direitos Humanos, segundo Marmelstein (2019) simbolizou uma nova ordem mundial, na qual a proteção aos direitos fundamentais exige uma maior atenção dos Estados. Sua aprovação impulsionou uma série de outros tratados, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os direitos fundamentais, portanto, evoluem juntamente com os valores sociais, de maneira que não se estagnaram na terceira dimensão. Com efeito, o professor Paulo Bonavides, defende que o direito à democracia (direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo seriam parte de uma quarta dimensão de direitos fundamentais “*compendiando o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos*” e, somente assim, tornando legítima e possível a tão temerária globalização política (MARMELSTEIN, 2019).

2.1.4 - Os Direitos Fundamentais e a Constituição Federal de 1988

Como se sabe, a promulgação de uma nova Constituição é a ruptura com a ordem jurídica anterior. No Brasil, não foi diferente. A Norma maior representou o nascimento de uma democracia tardia, após mais de 20 anos de ditadura militar, pautada pela supressão de liberdades individuais.

Dessa maneira, a Constituição de 1988 estabeleceu valores e normas voltados à redução das desigualdades sociais, proteção dos direitos fundamentais e consolidação da democracia e de todos os valores ligados à dignidade da pessoa humana, formando um Estado de bem estar social, no qual os direitos de liberdade, pilares do Estado democrático de direito, convivem lado a lado com os direitos sociais.

2.2 - O Caráter Não Absoluto dos Direitos Fundamentais

Ainda de acordo com Marmelstein, os direitos fundamentais assegurados na

Constituição Federal podem ser conflitantes entre si, sendo, portanto, inevitável a sua colisão. Nessa hipótese é necessário uma análise das circunstâncias do caso concreto, para que se realize uma ponderação dos valores em conflito.

O fenômeno da colisão, no entendimento do respeitável jurista Robert Alexy, é decorrência inevitável da natureza principiológica dos direitos fundamentais, pois, semelhantemente aos princípios, estabelecem diversas obrigações a serem cumpridas em diferentes graus. Logo, sua aplicabilidade depende das possibilidades fáticas e jurídicas que se apresentam concretamente (ALEXY, 1993).

Nesse aspecto, aceitou-se a máxima de que não há direitos de caráter absolutos, entendimento este consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição

(STF, MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello)

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece, em seu artigo 29, a relatividade dos direitos nela previstos, porquanto podem ser limitados com a finalidade respeitar os direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer às exigências da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. Nesse sentido, muito embora sejam os valores mais altos da sociedade, eles podem ser restringidos caso o seu exercício possa ameaçar a coexistência de outros valores constitucionais.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que na ponderação faz-se necessário a observância das reservas legais. Um direito fundamental com reserva legal é aquele cuja lei limitadora não necessita passar por um teste tão rigoroso. Por outro lado, aqueles sem reservas legais, exigem justificativas de extrema relevância para serem restringidos.

Nesse sentido, é necessário, avaliar a legitimidade de leis e atos administrativos destinados à restrição de direitos fundamentais, sob a lente do princípio da proporcionalidade. Este, por sua vez, possui três dimensões, a adequação, a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação trata-se de uma avaliação necessária para averiguar se a referida restrição é efetiva na preservação do direito que se almeja proteger. Já a vedação ao excesso prevê que não seja a restrição excessiva a ponto de tornar-se uma sanção. Por fim, tem-se a proporcionalidade em sentido estrito, a qual

exige uma análise acerca dos benefícios trazidos pela medida.

Nesse sentido, ante um conflito de direitos fundamentais, torna-se impossível a adoção de um critério hierárquico, cronológico ou de especialidade para solução de uma antinomia entre valores, por esse motivo torna-se necessária a ponderação entre os valores conflitantes para averiguar qual deve se sobressair no caso concreto (MARMELSTEIN, 2019).

2.2.1 - Proibição de abuso de Direito Fundamental

Previsto em diversas declarações de direitos ao redor do mundo, o princípio de proibição de abuso de direito fundamental estabelece que nenhum direito fundamental deve ser interpretado no sentido de autorizar a prática de atividades que atentam contra outros direitos ou liberdades. Em outras palavras, não se pode utilizar de um direito fundamental para subjugar outros direitos fundamentais ou valores constitucionais (MARMELSTEIN, 2019).

O Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao direito interno brasileiro, proíbe, expressamente o abuso de direito fundamental:

Artigo 29. Normas de interpretação: Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: 1. Permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; 2. Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; 3. Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; 4. Excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

A jurisprudência brasileira vem aplicando esse princípio, como bem exposto pelo Exmo. Ministro Min. Celso de Mello:

o estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

(STF, MS 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/9/1999)

2.2.2 - Liberdades na democracia

A essência da democracia é a participação do povo na tomada de decisões políticas, sendo essencial a liberdade de reunião, onde pessoas com interesses comuns possam debater e defender suas opiniões abertamente, desde que de forma pacífica. Nesse contexto, o direito à livre manifestação do pensamento torna-se um instrumento essencial à democracia, sendo constitucionalmente protegido (artigo 5, IV e artigo 220 CF).

Contudo, como já exposto, o ordenamento jurídico brasileiro não tolera intolerâncias ou abusos de direitos fundamentais. Assim, a liberdade de expressão é passível de limitações, quando necessário para impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana (MARMELSTEIN, 2019).

2.3 - A conformação do direito à liberdade de expressão em face da preservação de outros direitos fundamentais: mecanismos de conformação

Como se sabe, o termo genérico liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal, abrange tanto a livre manifestação do pensamento como outras formas de liberdade. Dessa forma, torna-se um dos direitos fundamentais mais preciosos do Estado Democrático de Direito. Muito embora a liberdade de expressão encontre um de seus principais fundamentos na dignidade da pessoa humana, tal direito também possui íntima relação com a democracia e o pluralismo político, assumindo a qualidade de direito político transindividual (MARMELSTEIN, 2019).

Muito embora o regime democrático seja o único que assegura, de fato, a livre manifestação do pensamento, a ausência de restrições àquele direito fundamental apresenta um risco à democracia, sendo necessário que os poderes democráticos imponham, em certos casos, limitações à liberdade de expressão, a fim de proteger o próprio regime.

Nesse sentido, a livre manifestação do pensamento, aqui utilizada como sinônimo de liberdade de expressão, apresenta uma dupla dimensão, subjetiva e objetiva. A primeira dimensão trata-se de um direito subjetivo individual, enquanto a segunda impõe ao Estado o dever de proteção e promoção dos direitos fundamentais.

A liberdade de expressão assume, desse modo, uma espécie de posição preferencial na resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. Muito embora seja aplicada no Brasil a doutrina da posição preferencial à

liberdade de expressão, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal quando do Julgamento da ADPF 130, ela não atribui à liberdade de expressão a condição de imunidade absoluta e livre de qualquer restrição, tampouco cria uma hierarquia prévia entre as normas constitucionais. A bem da verdade, como já exposto, na esfera de resolução de conflitos entre o referido direito e outros bens fundamentais individuais e coletivos, não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis à tais soluções. Portanto, apenas em situações excepcionais é que se permite a restrição ao exercício do direito de liberdade de expressão, com a finalidade de proteção de direitos e outros bens jurídicos contrapostos (FILHO; SCARLET, 2016).

Com efeito, no julgamento da ADI 4815, o Supremo sedimentou o entendimento de que, muito embora a liberdade de expressão ocupe uma posição preferencial condicionada, ela não exclui uma ponderação e até mesmo uma possível acomodação quando em conflito direto com outros direitos fundamentais e princípios da hierarquia constitucional. Nesse sentido, tem-se o voto da Exma. Ministra Cármen Lúcia:

"O objeto do questionamento formulado em face de tais princípios constitucionais e da vigência das regras civis amplamente aproveitadas judicialmente como fundamento de decisões proibitivas de biografias, o que se tem como núcleo da indagação judicial na presente ação para a qual se pede resposta e: a) sendo os princípios constitucionais de centralidade fundante no sistema jurídico brasileiro vigente e determinante da interpretação das normas infraconstitucionais, incluídas, pois, aquelas que formam o acervo normativo civil; b) extraíndo-se de uma primeira leitura que as regras civis configurariam arcabouço de proteção de alguns direitos fundamentais, constitucionalmente tutelados (direito à privacidade em especial), formulando regras de conteúdo proibitivo em relação de horizontalidade (dimensão horizontal dos direitos fundamentais aplicados e a serem respeitados nas relações civis); c) a proibição genérica das regras civis não excepcionando, em sua dicção, obras biográficas na referência normativa feita E imagem da pessoa ou a seus familiares"
(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815, 2016, p.24).

A despeito dos paradigmas formulados na ADPF 130 e ADI 4.815, a Suprema Corte ainda não consolidou uma interpretação aplicável à todos os casos. Assim sendo, que a liberdade de expressão deve ser limitada em prol do exercício de outros direitos fundamentais é fato, contudo, há controvérsias acerca de quais seriam esses limites e de que maneira deve ser a intervenção para preservá-los (FILHO; SCARLET, 2016).

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes observou, nesse sentido, que as limitações

impostas à liberdade de expressão são admissíveis, desde que tenham como finalidade promover outros valores constitucionais, igualmente relevantes, bem como respeitem o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido tem-se a vedação ao discurso de ódio ou de incitação ao ódio, hipótese na qual a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana. Salienta-se, nesse ponto, o caso Ellwanger, no qual analisou-se a possibilidade de condenação do editor de obras de teor antisemita pela prática do crime de racismo (FILHO; SCARLET, 2016).

Um dos vetores interpretativos utilizados no caso supramencionado assentava-se na compreensão da necessidade de equilíbrio na interpretação da liberdade de expressão a partir dos valores liberais, democráticos e republicanos. Tais diretrizes, contudo, são amplas e dificultam um controle dos limites entre a liberdade de expressão, direitos e princípios em colisão. Não há, dessa forma, como dispensar um juízo de proporcionalidade que leve em consideração critérios relevantes já amplamente reconhecidos, como as vedações ao discurso de ódio e discriminação e a proibição de claras ofensas à dignidade humana (FILHO; SCARLET, 2016).

No que diz respeito à fatos notórios como o Holocausto, que causou a morte de milhões de pessoas, bem como outros eventos históricos amplamente documentados, como regimes totalitários e as vítimas de seus governos opressores, o Professor Dr. Ingo Wolfgang Scarlet e o Exmo. Dr. Ilton Robi Filho, entendem que sustentar teses denegatórias de tais eventos, em especial aquelas que apresentam juízo de valor favorável à eles, não podem ser acobertadas pela liberdade de expressão. Não é outro o entendimento consolidado pelo Supremo, no julgamento do Habeas Corpus 82424, amplamente conhecido como caso Ellwanger. Oportuna é a reprodução da ementa:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências

históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. **13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (STF, HC 82424/RS, Min. Moreira Alves)

Desta forma, segundo os referidos autores, discursos violadores da verdade factual não se encontram tutelados pela liberdade de expressão, quando restar configurado um discurso de ódio ou implicarem em evidente violação à dignidade da pessoa humana, devendo ser considerado, ainda, o interesse público diante daquilo que é propagado e a necessidade de incidência de uma tutela inibitória para impedi-lo de fazê-lo.

2.4 - O papel das redes sociais e a livre manifestação do pensamento

Como é sabido, as redes sociais consolidaram-se como arenas centrais do debate público, tornando-se uma ferramenta essencial à comunicação política no Brasil, substituindo progressivamente os canais tradicionais de mediação política e criando um ecossistema informacional caracterizado pela velocidade de circulação, segmentação de

públicos e ausência de mecanismos robustos de responsabilização. Nesse sentido, torna-se essencial compreender que o modelo de negócios da Meta, por ser pautado na maximização do engajamento e monetização das interações, facilitou a disseminação de conteúdos falsos, discursos de ódio e mensagens abertamente antidemocráticas que culminaram nos atos de 8 de janeiro de 2023.

A tentativa de golpe não foi um ato isolado ou espontâneo. A bem da verdade, trata-se do inevitável resultado de um processo cumulativo de radicalização das opiniões, potencializado pelo ambiente online. Por meses, narrativas golpistas circularam organizadamente pelas plataformas digitais, articulando teorias conspiratórias, ataques sistemáticos às instituições e incitações diretas à desobediência civil em detrimento da democracia. Relatórios analisados, incluindo o da CPMI³ do 8 de janeiro, revelaram que significativa porcentagem da comunicação ocorreu por meio de grupos fechados ou semi públicos, amplificada por perfis e páginas de expressivo alcance e baixo custo operacional.

Entre 8 de dezembro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, a análise de anúncios patrocinados contendo o termo “Brasília” revelou mais de 1.000 peças publicitárias veiculadas; dessas, 196 foram removidas por violarem diretrizes da própria plataforma, embora sem detalhamento sobre as regras infringidas. Pelo menos 11 anúncios possuíam incentivos claros à comportamentos antidemocráticos, como a convocação para “invadir Brasília” ou “lutar às portas dos quartéis”, e seis deles não continham sequer o rótulo obrigatório de identificação do patrocinador (ASSIS, 2024)

O conteúdo daqueles anúncios deixava clara a intenção por trás das matérias, incentivar condutas antidemocráticas, descredibilizar o processo eleitoral e as instituições por ele responsáveis, difundindo a ideia de que a única solução seria a intervenção militar. Nesse ponto, destaca-se o caso emblemático do criador de conteúdo Fazuely Ptista, que divulgou um vídeo defendendo abertamente um golpe de Estado, liderado pelo então ex-presidente Jair Bolsonaro. Mensagens semelhantes foram patrocinadas pelo Tenente-Coronel Zucco, incentivando ações “às portas dos quartéis” como forma de “reequilíbrio do Poder”.

Muito embora a Meta tenha afirmado publicamente que estava removendo conteúdos de “apoio ou exaltação ao ataque”, a permanência e circulação massiva daqueles conteúdos no período imediatamente anterior aos eventos indicam uma postura omissiva diante de riscos evidentes à ordem democrática. A situação é agravada pela baixa transparência da empresa: documentos e entrevistas apontavam que o Facebook contava com

³ A comissão parlamentar de inquérito que investigava a depredação e o financiamento da destruição da praça dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.

apenas 50 moderadores fluentes em português para lidar com conteúdo orgânico, número irrisório frente à escala de circulação de informações no país. Ademais, a desativação de ferramentas como o *CrowdTangle* reduziu as possibilidades de monitoramento independente, dificultando a fiscalização por parte de órgãos públicos, pesquisadores e sociedade civil (ASSIS, 2024).

O problema, contudo, não se restringe ao episódio de 8 de janeiro. Como demonstram estudos realizados acerca do processo eleitoral, a difusão de desinformação nas redes sociais compromete de forma sistêmica a livre formação da vontade política. As chamadas *fake news* são compartilhadas de maneira massiva durante períodos eleitorais, com a intenção de manipular percepções, reforçar preconceitos e polarizar o debate político. No Brasil, onde grande parte da população consome informação por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, esse fenômeno assume proporções críticas, dificultando a aplicação de respostas institucionais rápidas e eficazes. Nesse passo, a carência de tipificação penal específica para a produção e difusão de notícias falsas, desde que construída com respeito aos princípios constitucionais, é compreendida, por diversos juristas, como uma lacuna capaz de fragilizar a proteção do Estado Democrático de Direito (MARQUES, 2023).

Os acontecimentos recentes na história brasileira, que culminaram nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, revelam uma ampla rede de incentivos econômicos, desregulação e uso instrumental das plataformas para cometimento de possíveis ilícitos penais, em um ambiente permissivo, onde a violência simbólica e a violência física se retroalimentam. Dessa forma, infere-se que as plataformas online foram utilizadas como facilitadoras de concretização de uma retórica antidemocrática e, sem a devida responsabilização, torna-se evidente o risco de que tais práticas se tornem cotidianas frente a qualquer processo eleitoral que não resulte de maneira favorável à extrema direita, motivo pelo qual o caso de 8 de janeiro servirá de paradigma para possíveis futuras infrações cometidas com a finalidade de derrubar um governo legitimamente e democraticamente eleito.

3. OS CRIMES CONTRA A ORDEM DEMOCRÁTICA - TIPIFICAÇÕES ESPECÍFICAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.197/2021

Este capítulo se dedica a aprofundar a análise das tipificações criminais específicas introduzidas pela Lei nº 14.197/2021, que, como exposto, representa um marco legislativo crucial para o ordenamento jurídico brasileiro. O referido diploma legal, promulgado em 1º de setembro de 2021, teve como objetivo primordial revogar a anacrônica Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), concebida sob o regime militar e amplamente criticada por seu caráter autoritário e incompatibilidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, após diversas tentativas de revogar a Lei 7.170 de 1983, a Lei 14.197/2021 finalmente a enterrou e, no ato, introduziu o Título XII à Parte Especial do Código Penal, dedicado aos “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Nesse ponto, destaca-se que os tipos penais, ora analisados, com a nova Lei, passaram a ser de natureza comum, diversamente de sua antiga classificação como “crimes políticos”. Assim, excluiu-se a criminalização da manifestação crítica e da atividade jornalística, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o novo rol de tipificações penais busca proteger o regime democrático e suas instituições de condutas que o ameacem, sem cercear liberdades fundamentais, trazidas com a promulgação da Constituição de 1988. A seguir, será exposta uma análise dos tipos penais específicos trazidos por esta lei, como o Artigo 359-L (Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito), o Artigo 359-M (Golpe de Estado), o Artigo 359-N (Interrupção do Processo Eleitoral) e o Artigo 359-P (Violência Política).

3.1 - Artigo 359-L - Abolição violenta ao Estado de Direito

Art. 359-L - Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais - Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência

Segundo o Exmo. Dr. Guilherme Nucci (2025), neste tipo penal a meta do agente é abolir - eliminar/suprimir - o Estado Democrático de Direito. Para tanto, ele utiliza-se do emprego de violência ou grave ameaça, sendo sua estratégia a de impedir ou

restringir o exercício dos Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Muito embora exerça tutela sobre a União e os Estados da Federação, esta proteção não abrange os Municípios. Isso porque, um atentado contra o Poder Executivo Municipal, não abala, certamente, o Estado Democrático de Direito, porquanto devido à sua atividade localizada, pode ele ser mais facilmente controlado.

O agente pode, é certo, agir diretamente usufruindo de força física ou intimidação, como também pode utilizar-se de terceiros, atuando, nessa segunda opção, como indutor, instigador ou mandante. Assim, são concorrentes, nos termos do artigo 29 do Código Penal, tanto quem comete o ato violento ou intimidador, como aquele que instiga outro a fazê-lo.

De mais a mais, esse tipo penal possui íntima relação de semelhança com os anteriores delitos previstos nos artigos 16 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional. No entanto, é possível também traçar-se um paralelo com o artigo 359-M da Lei 14.197/2021, que tutela apenas o Poder Executivo, enquanto o artigo 359-L, mais abrangente, tutela todos os Três Poderes (NUCCI, 2025).

É de suma importância destacar que o delito aqui descrito e estudado apresenta-se na modalidade tentada, uma vez que, na hipótese de sua consumação, o ocupante do Poder Executivo não será, naturalmente, punido. Contudo, a previsão apenas da modalidade tentada, não exclui, de forma alguma, sua gravidade. A bem da verdade, a Constituição Federal repudia, severamente, a ação de qualquer grupo armado ou civil, contra à ordem democrática. Nesse sentido, o delito tipificado pelo artigo 359-L, à luz dos ditames constitucionais, é inafiançável e imprescritível,⁴ sendo sua pena de reclusão de quatro à oito anos, cumulada com a pena de violência.

Não obstante, ressalta-se ser este um crime de perigo, cometido de forma livre e plurissubsistente, o qual, além disso, não apresenta reservas quanto ao seu sujeito ativo. O sujeito passivo, por outro lado, é, *a priori*, o Estado e, secundariamente, a sociedade brasileira, interessada em manter as bases democráticas da República. Quanto ao elemento subjetivo do crime, tem-se o dolo de romper com a ordem constitucional, exatamente como previsto na rubrica, não punindo-se, assim, a forma culposa (NUCCI, 2025).

Por fim, não cabe tentativa, por ser um delito de atentado. Em outras palavras, a mera tentativa já resulta na consumação que, por sua vez, ocorre no momento em que se emprega a violência ou grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais (NUCCI, 2025).

⁴ art. 5.º, XLIV Constituição Federal

3.2 - Artigo 359-M - Golpe de Estado

Art. 359-M - Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O agente, neste tipo penal, possui como objetivo a deposição do governo legitimamente constituído, mais especificamente, do chefe de Estado eleito pelo povo (Poder Executivo), utilizando-se, para tanto, do emprego de violência ou grave ameaça. Assim como no tipo penal supramencionado, o legislador consignou no próprio diploma legal a forma tentada do delito, uma vez que, caso consumado, *ingressa-se em nova situação político-institucional, de qualquer formato, não se punindo quem passa a governar. Um golpe de Estado, por mais ilegítimo que seja, se triunfante, passa a ser o governo e, portanto, protegido pela força das armas* (NUCCI, 2025 p. 1133). Dessa forma, não cabe tentativa de golpe de Estado.

Semelhante ao delito previsto no artigo 359-L, o crime de Golpe de Estado possui como objeto jurídico as instituições democráticas, abrangendo, dessa forma, o Estado Democrático de Direito. Contudo, diversamente de seu antecessor, que tutela o exercício dos poderes constitucionais, seu objeto material é apenas o governo constituído. Em outras palavras, o crime tipificado pelo artigo 359-M, tutela apenas o Poder Executivo (NUCCI, 2025).

Tratando-se de um crime que atenta contra a ordem constitucional e Estado Democrático de Direito, ele é imprescritível e inafiançável, sendo punido com pena de quatro à doze anos de reclusão, sem prejuízo de aplicação da pena de violência.

Destaca-se ser este um crime de perigo, cometido de forma livre e plurissubsistente, sem ressalvas quanto ao seu sujeito ativo. O sujeito passivo, por outro lado, será sempre o Estado e, de maneira secundária, a sociedade brasileira, interessada em manter as bases democráticas da República. Quanto ao elemento subjetivo do crime, tem-se o dolo de romper com a ordem constitucional, exatamente como previsto na rubrica, não punindo-se, assim, a forma culposa (NUCCI, 2025).

3.3 - Artigo 359-N - Interrupção do Processo Eleitoral

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O crime de interrupção de processo eleitoral, possui dois núcleos verbais alternativos, impedir e perturbar. O agente que comete o presente crime visa comprometer a eleição ou o seu resultado. Para tanto, busca violar indevidamente os mecanismos de segurança, cujo objeto é o sistema eletrônico de votação, conforme fixado pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, o delito possui como objeto material, a violação de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação e como objeto jurídico o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (NUCCI, 2025).

Constituído para tutelar o sistema eleitoral usado no Brasil, incorre neste crime aquele que agir para inserir empecilhos e dificuldades na eleição ou na apuração de seu resultado. Tais atos consistem em uma invasão do mecanismo de segurança criado pela Justiça Eleitoral e possuem pena de reclusão de três a seis anos e multa (NUCCI, 2025).

Destaca-se, ademais, que o delito de interrupção do processo eleitoral, é um crime de perigo, cometido de forma livre e plurissubsistente, sem ressalvas quanto ao seu sujeito ativo. O sujeito passivo, por outro lado, será sempre o Estado e, de maneira secundária, a sociedade brasileira, interessada no processo eleitoral. Quanto ao elemento subjetivo do crime, tem-se o dolo de interromper o processo eleitoral, exatamente como previsto na rubrica, admitindo-se, desse modo, a forma tentada (NUCCI, 2025).

3.4 - Artigo 359-P - Violência Política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime de violência política possui três núcleos verbais alternativos - restringir, impedir e dificultar - e tutela o exercício dos direitos políticos, em especial o direito de votar e ser votado. Para tanto, o agente utiliza-se de violência física, psicológica ou sexual (NUCCI, 2025). Dessa forma, muito embora seja uma infração penal política, o delito

assemelha-se a um crime de discriminação. Segundo o magistério do doutrinador Guilherme Nucci:

Pode-se apontar que o fundamento para isso pode ser o intuito de prejudicar que pessoas, integrantes de grupos minoritários ou vulneráveis (por conta de orientação sexual, cor da pele, religião e outros fatores similares) sejam obstados ou pressionados indevidamente nos seus direitos de votar e ser votado. De todo modo, de maneira inédita, inclui-se violência sexual no âmbito de violência política, algo estranho. Ilustrando, seria a utilização de um estupro para compelir alguém a não se candidatar ou a não votar (NUCCI, 2025 p.1137).

Com efeito, a violência política possui como objeto jurídico o funcionamento das instituições democráticas constitucionais e, como objeto material, a pessoa discriminada. Dessa forma, é um crime de perigo, cometido de forma livre e plurissubsistente, sem ressalvas quanto ao seu sujeito ativo. O sujeito passivo, por sua vez, sempre será o Estado e, de maneira secundária, a sociedade brasileira e seu interesse no processo democrático de sufrágio. Quanto ao elemento subjetivo do crime, tem-se o dolo de cometer qualquer uma das condutas previstas no *caput*, não sendo punível, portanto, na modalidade culposa. Ressalta-se, por fim, que o crime admite tentativa e é punido com reprimenda de três a seis anos e multa, sem prejuízo da pena de violência (NUCCI, 2025).

4. DOS ATENTADOS CONTRA A DEMOCRACIA NO BRASIL: CASOS PRÁTICOS

O regime democrático no Brasil, é certo, trata-se de uma recente conquista em termos históricos. Foi apenas com o fim da ditadura civil-militar que o país consagrou-se como uma democracia consolidada e protegida por uma Constituição, pela primeira vez promulgada.

O caráter recente do regime governamental brasileiro evidencia a sua fragilidade, diante de regimes democráticos ocidentais já a mais tempo consolidados, como os Estados Unidos. Contudo, os recentes eventos históricos no país norte-americano, apenas demonstram que não se pode baixar a guarda.

A ascensão da extrema direita, pautada por discursos autoritários e discriminatórios de minorias, demonstra que direitos conquistados, podem rapidamente ser retirados. Que a história tende a se repetir, é fato notório. O que muitos não acreditavam ser verdade, é a facilidade com que se morre uma democracia, nascendo, de suas cinzas, um Estado forte e totalitário, pautado por ideais nacionalistas e fascistas, que há muito, pensavam-se superados.

O mundo vem elegendo governos que, não apenas beiram perigosamente os referidos ideais, como também colocam no poder aqueles que os apoiam abertamente. Que, usando de discursos autoritários, ascendem ao poder sem maiores dificuldades.

Em uma ditadura não há liberdade. Não há devido processo legal, ou qualquer outro princípio fundamental. Portanto, sua proteção é essencial, motivo pelo qual os crimes que atentam contra sua existência, são severamente punidos pelo legislador, principalmente considerando os eventos históricos recentes.

Nesse sentido, passa-se a exposição de casos práticos que, ao menos em tempos recentes, apresentaram perigosa ameaça à democracia do Brasil.

4.1 - Caso: Daniel da Silveira - Ação Penal 1044/DF

4.1.1 - Contexto fático

A denúncia contra o deputado federal Daniel Lúcio da Silveira ocorreu em um cenário de intensificação de ataques às instituições democráticas brasileiras, nos quais o discurso político ultrapassava o campo da crítica e adentrava o território da incitação à violência e da ameaça direta às autoridades públicas.

A narrativa acusatória gira em torno do uso deliberado de canais digitais para amplificar mensagens que, segundo o Ministério Público Federal, tinham como finalidade constranger Ministros do Supremo Tribunal Federal e instigar ações contrárias à ordem constitucional. Dessa forma, não se tratavam de manifestações políticas protegidas pelo manto da imunidade parlamentar ou da liberdade de expressão, uma vez que o contexto das falas atribuídas ao réu revelaram um projeto de mobilização social e institucional voltado a fragilizar a legitimidade e a atuação independente do Poder Judiciário

O acusado foi denunciado porque, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, usou, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que iriam examinar o inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador-Geral da República. Consta ainda, que o réu incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal; bem como, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, incentivou com emprego de violência ou grave ameaça, tentativa de impedir o livre exercício do Poder Judiciário.

Segundo narrado pela denúncia, o réu em 17 de novembro de 2020, durante uma transmissão ao vivo pela internet, atacou verbalmente Ministros do Supremo Tribunal Federal, acusando-os de práticas ilícitas e insinuando que deveriam ser removidos à força de suas funções. Para tanto, usou expressões de caráter ameaçador, acompanhadas de convocações para que a população e, especialmente, as Forças Armadas, reagissem às decisões judiciais.

Consta ainda que, em 6 de dezembro daquele ano, o parlamentar voltou a proferir declarações de similar teor em suas plataformas digitais, contra a Suprema Corte e Ministros que participavam da condução de inquéritos de elevada relevância política. Naquela ocasião, ele buscava legitimar uma possível intervenção militar, evocando narrativas que apresentavam o STF como obstáculo ao “verdadeiro” exercício do poder popular.

De mais a mais, aos 15 de fevereiro de 2021, o acusado, em nova transmissão ao vivo, não apenas reiterou as ofensas aos ministros, como explicitamente defendeu a adoção de medidas violentas contra o Supremo Tribunal Federal e contra o Congresso Nacional, afirmando que tais ações deveriam ocorrer mediante emprego de violência física. Naquela oportunidade, ainda, incitou diretamente a intervenção das Forças Armadas em desfavor do STF, antagonizando o Poder Judiciário e a estrutura militar.

Destaca-se, nesse ponto, que os eventos não se tratavam de fatos isolados. A bem da verdade, fizeram parte de um movimento contínuo de uso estratégico das redes sociais para

transmissão de mensagens antidemocráticas e legitimação de ações potencialmente violentas contra o Estado Democrático de Direito.

4.1.2 - Da denúncia e condenação

O Parquet denunciou o parlamentar como incurso nos artigos 18, artigos 23, II e IV da Lei de Segurança Nacional, c.c. artigo 344 do Código Penal. Ao oferecer a denúncia, o MPF argumentou que as ações não estavam protegidas pela imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal, porquanto não possuíam qualquer relação com o exercício de seu cargo. Nesse mesmo ponto, destacaram a impossibilidade de respaldar o discurso de ódio em mera liberdade de expressão, principalmente quando as falas procuravam romper com a ordem institucional.

Finda a persecução penal, Daniel Lúcio da Silveira foi condenado nos termos da denúncia.

O C. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, foi categórico ao afirmar que as condutas propagadas pelo parlamentar não encontravam-se protegidas pela liberdade de expressão. Ainda que amplamente resguardada pelo regime democrático, a livre manifestação do pensamento não se confunde como um instrumento de proteção de discursos de ódio, incitação à violência ou pregação contra a ordem constitucional. Dessa forma, a proteção constitucional, não alcança falas que atentam contra a Democracia, ou intimidam autoridades que estão apenas exercendo seu dever legal (AP. 1044/DF, 2022).

Ao consolidar o édito condenatório, a Corte traçou uma distinção clara entre dois campos: de um lado, a crítica política, a qual permanece dentro da esfera legítima da liberdade de expressão; de outro, o discurso ilícito, caracterizado por ameaças, coação de autoridades e incentivo à violência para paralisar ou constranger o funcionamento regular dos Poderes. No caso em apreço, o voto da maioria consolidou o entendimento de que as ações do acusado se amoldavam à segunda hipótese (AP. 1044/DF, 2022).

No que tange a imunidade parlamentar à ele conferida pela CF, o Plenário afirmou que esta protege apenas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício de sua atividade legislativa ou que com ela guardem relação. Não era a hipótese dos autos. A bem da verdade, as falas do réu possuíam clara intenção de atacar as instituições democráticas, bem como pessoalmente constranger os Ministros, com a finalidade de obstruir a atuação do STF.

Insta salientar que no curso do processo, houve uma transição legislativa, sendo a Lei de Segurança Nacional revogada e passando a Lei 14.197/2021 a vigorar em seu lugar, a qual,

por sua vez, incorporou ao Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Corte aplicou ao julgamento a técnica da “continuidade normativo-típica”, segundo a qual a revogação de uma norma penal não implica, automaticamente, no *abolitio criminis*, se a conduta continua tipificada na nova legislação, ainda que com outra redação ou numeração.

Dessa forma, muito embora tenham os tipos penais sido alterados, o núcleo da conduta permaneceu o mesmo, sendo apenas realocado no ordenamento jurídico. Dessa forma, o antes previsto nos artigos 18 e 23, IV, da LSN, passou a corresponder ao artigo 359-L do Código Penal, que trata da abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Pelo referido crime, Daniel Lucio da Silveira foi condenado em continuidade delitiva, por duas ocorrências. Foi mantida, ainda, a condenação por coação no curso do processo, relativa a três episódios em que o réu tentou constranger Ministros durante investigações e processos, igualmente em continuidade delitiva. Em contrapartida, quanto à imputação de incitar animosidade entre as Forças Armadas e instituições civis, antes prevista no artigo 23, II, da LSN e hoje correspondente ao artigo 286, parágrafo único, do CP, a Corte aplicou a retroatividade da lei penal mais benéfica e absolveu o réu, considerando as diferenças de pena e de estrutura típica entre as normas.

As circunstâncias e os motivos dos crimes, assim como a continuidade delitiva, foram considerados elementos que justificaram a fixação da pena acima do mínimo legal. Ao final, a pena foi estabelecida em 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 35 dias-multa, calculados com base em cinco salários mínimos por dia, com atualização monetária até o pagamento. Além disso, foram determinados a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação e a perda do mandato parlamentar, como efeitos automáticos previstos na Constituição Federal e no Código Penal. O julgamento foi decidido por maioria, com o voto do Relator sendo acompanhado pela maior parte dos ministros. Apesar dos votos divergentes proferidos pelos Ministros Nunes Marques e André Mendonça, prevaleceu o entendimento de que a liberdade de expressão não ampara ameaças e incitação à violência contra instituições democráticas, que a imunidade parlamentar não protege condutas criminosas desvinculadas da função legislativa, e que a transição da LSN para a Lei 14.197/2021 não implicou anistia, mantendo-se a punibilidade de condutas que atentam contra o Estado Democrático de Direito

4.2 - Do caso de 8 de janeiro de 2023 - Ação Penal nº 2668

4.2.1 – Contextualização

Os crimes foram cometidos no contexto das eleições presidenciais de 2022. Contudo, a organização e planejamento dos atos atentatórios à democracia teve início durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, que, juntamente com os demais réus, planejou um golpe de Estado que o mantivesse no poder, a despeito do resultado alcançado nas urnas.

4.2.2 - Da denúncia e tipificação penal atribuída aos fatos

Os acusados foram denunciados porque integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). A organização utilizou de violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal). Ademais, em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreram mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União, em investida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal).

Segundo narrado na denúncia, os preparativos para o atentado de 8 de Janeiro tiveram início em 2021, com a documentação de um projeto para retomada do Poder. No curso das investigações, foram descobertos diversos documentos manuscritos, planilhas e arquivos digitais, bem como trocas de mensagens que revelavam os primeiros passos de uma marcha direta à ruptura com a ordem democrática.

Nesse sentido, os integrantes da ORCRIM passaram a disseminar diversos discursos falaciosos com a finalidade descredibilizar as urnas eletrônicas, buscando deslegitimar um possível resultado desfavorável à extrema direita. A articulação envolvia discursos de ódio contra figuras institucionais, especialmente aquelas encarregadas das eleições e de assegurar a lisura do processo democrático.

Nesse passo, a partir de 2021, o então Presidente passou a intensificar os ataques públicos às urnas eletrônicas e às decisões do Supremo Tribunal Federal, criando um

ambiente de desconfiança e animosidade também com o Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, utilizou-se de discursos de tom beligerante, incitação à desobediência de ordens judiciais e a promoção de narrativas falsas sobre fraude eleitoral. Destaca-se, nesse ponto, que documentos apreendidos revelaram que o núcleo do grupo elaborou e registrou, por escrito, as referidas estratégias, com a finalidade de preparar o terreno para rejeição de um possível resultado desfavorável. Dentre os planos, estava o descumprimento reiterado de decisões judiciais e apreensão de agentes públicos que as cumprissem, atacando, dessa forma, diretamente o livre exercício dos poderes constituídos.

Nesse sentido, no ano de 2021, o então presidente, durante uma live realizada no dia 29 de julho, exaltou as forças armadas e atacou o sistema eleitoral. Ademais, no dia 7 de setembro do mesmo ano, o Chefe do Executivo afirmou que não mais cumpriria com as determinações da Suprema Corte, enaltecendo o apoio militar. As investigações posteriormente realizadas denotaram que tais planos já haviam sido discutidos e alinhados, incluindo uma alternativa de fuga, na hipótese de reação negativa por parte das Forças Armadas aos discursos proferidos por Jair Bolsonaro.

Atuação Pré-Eleitoral (2022)

Com a aproximação das eleições, a organização criminosa intensificou os ataques buscando desacreditar o processo eleitoral. Nesse passo, em julho de 2022, o então presidente convocou uma reunião ministerial, para incitar ataques às urnas e a difusão de notícias falsas acerca de seu adversário. Naquela oportunidade, é certo, falou-se explicitamente em uso da força. Poucos dias depois, o Chefe do Executivo se reuniu com embaixadores estrangeiros no Palácio da Alvorada para reiterar acusações infundadas de fraude, em uma clara tentativa de preparar a comunidade internacional para uma eventual ruptura institucional.

Segundo Turno das Eleições

No dia 19 de outubro de 2022, foi realizada uma reunião com importantes figuras da Polícia Federal e da Polícia Federal Rodoviária para tratar de operações a serem realizadas no dia do segundo turno das Eleições, focadas em estados em que seu opositor possuía maior força, como os estados do Nordeste. Os planos operacionais incluíam a fiscalização ostensiva de transporte de passageiros que dirigiam-se às suas zonas eleitorais, em uma tentativa de restringir o acesso dos eleitores às urnas.

Após o primeiro turno das eleições presidenciais daquele ano, muito embora houvesse comprovação de que estas não haviam sido fraudadas, o então Presidente da República e seus subordinados continuaram a alegar que processo eleitoral não ocorrera de forma legítima. Nesse contexto, foi elaborada um plano para o caso de derrota no segundo turno, denominado de Plano “Punhal Verde” ou “Punhal Verde-Amarelo”, o qual previa ações como prisões ilegais, sequestros e o assassinato de autoridades, como o Presidente e o Vice-Presidente eleitos, e o Ministro Alexandre de Moraes. O referido plano, também contemplava o fechamento das sedes dos Três Poderes e a decretação de Estado de Sítio, tudo com a participação ativa de setores das forças armadas, muito embora tenha apenas o Comandante da Marinha aderido ao plano. Vale ressaltar que houve resistência por parte do Exército e da Aeronáutica.

Foi nesse clima político que em novembro e dezembro de 2022, as manifestações em frente aos quartéis se intensificaram, com apoio logístico e incentivo de integrantes da organização criminosa, liderada por Jair Bolsonaro. Na mesma época, foram distribuídas mensagens de convocação que orientavam os manifestantes a usarem capacetes, máscaras, óculos de proteção e bandeiras, dificultando a sua identificação. Nesse ponto, destaca-se a realização de reuniões em Brasília nos dias que antecederam o 8 de janeiro, próximas ao acampamento do Exército, definindo horários e pontos de encontro para os manifestantes. No Distrito Federal, autoridades de segurança assumiram posturas omissivas calculadas, que, segundo o *parquet*, foram essenciais para permitir a execução do ato violento de 8 de janeiro.

Atos ocorridos no dia 8 de Janeiro de 2023

Todos os episódios acima descritos culminaram nos eventos do dia 8 de janeiro de 2023. Nos dias 6 e 7 de janeiro, caravanas de vários estados chegaram à capital. Mais de 100 ônibus foram identificados. Posteriormente, na manhã do dia 8, manifestantes concentraram-se na Esplanada dos Ministérios com faixas pedindo intervenção militar e a destituição do governo.

Aproximadamente às 14h00, barreiras policiais foram simultaneamente rompidas por manifestantes postados nas linhas de frente do grupo, portando barras de ferro e pedras, eles empurraram e lesionaram policiais. Tais ações resultaram na invasão do Congresso Nacional, depredação de mobiliário e destruição da maquete do Congresso; com relação ao Palácio do Planalto, houve o arrombamento de gabinetes, danos a computadores e destruição de documentos; o Supremo Tribunal Federal foi também fortemente atingido,

sendo cadeiras arrancadas do Plenário, de obras de arte e documentos judiciais destruídos. Foram depredadas também obras tombadas, como esculturas de Alfredo Ceschiatti e vitrais de Marianne Peretti. Durante tais acontecimentos, diversos manifestantes realizavam transmissões ao vivo, conclamando à intervenção militar e à prisão de ministros do STF.

4.2.3 - Tipificação jurídico-penal

Em atenção aos fatos, o Ministério Público Federal denunciou diversos indivíduos pela prática dos delitos de organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, e deterioração de patrimônio tombado, observadas as regras de concurso de pessoas e concurso material. Contudo, considerando que o escopo do presente trabalho restringe-se aos crimes contra ordem democrática e o uso da liberdade de expressão para cometê-los, apenas serão descritas abaixo as condutas atentatórias à democracia, quais sejam tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de estado.

Ao ex-presidente da República foi imputada a prática de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), uma vez que suas ações buscavam atacar os poderes constitucionais e incitar a violência contra suas estruturas, por meio da propagação de notícias falsas e ataques virtuais. Ademais, o ex-chefe de Estado foi também denunciado pela prática de golpe de estado (art. 359-M do Código Penal), porquanto concorreu diretamente em uma série de atos, cuja finalidade era depor o governo legitimamente eleito por meio de violência ou grave ameaça, como ataques ao processo eleitoral e busca por apoio militar para um decreto golpista.

Por outro lado, à Alexandre Rodrigues Ramage, delegado da Polícia Federal e, à época dos fatos, diretor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) as condutas foram imputadas não apenas por seu importante papel na difusão das informações e alegações proferidas por Jair Bolsonaro, como também pelo fato de ser o responsável pela instalação de uma "estrutura paralela" na ABIN para fins políticos, produzindo desinformação contra opositores da gestão.

Tem-se, ainda, Anderson Gustavo Torres, ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e, posteriormente, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal. Integrante do

núcleo crucial da organização criminosa, o réu exerceu importante papel nos crimes cometidos no dia 8 de janeiro de 2023. Acusado de tentativa de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito e golpe de estado, Torres contribuiu para a propagação de notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação na live presidencial de 29.7.2021, bem como reiterou a narrativa na reunião ministerial ocorrida em 5 de julho de 2022. Posteriormente, como Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, no dia 8 de janeiro, deixou de cumprir seu dever e, agindo de maneira omissiva, viajou para Orlando às vésperas dos ataques.

Cumpre, no mais, mencionar a participação do General Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional. Acusado dos mesmos delitos acima mencionados, sua participação não se limitou a propagação de discursos deslegitimadoras das urnas eletrônicas. A bem da verdade, seria o chefe de um Gabinete de Crise a ser instituído após a consumação do golpe.

Outra personalidade central denunciada foi o Coronel Mauro César Barbosa Cid, que, atuando como porta-voz do então presidente, transmitia suas orientações aos demais integrantes da organização criminosa. Em sua delação premiada, confirmou, não apenas a participação de militares na perpetuação da narrativa de fraude, como também admitiu que o material divulgado pelo influenciador argentino Fernando Cerimedo fora produzido pela ORCRIM. Relatou, ademais, a realização de reunião na casa do corréu General Braga Netto, com a finalidade de discutir ações que gerassem caos social, com a finalidade de justificar a decretação de um estado de defesa/sítio. Participou, ainda, da elaboração e apresentação da minuta de decreto golpista e da "Carta ao Comandante do Exército", bem como estimulou os manifestantes no dia 8 de janeiro, ciente de que os movimentos seriam direcionados para o Congresso, STF, e Praça dos Três Poderes.

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa à época dos fatos, por sua vez, foi denunciado por ter endossado a narrativa de fraude eleitoral, bem como instigado a ideia da intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral, utilizando-se, para tanto, de um linguajar militar. Dessa forma, o referido réu tinha como finalidade que os chefes militares emitissem um documento conjunto afirmando a ausência de legitimidade das eleições. Nesse ponto, destaca-se que o almirante da marinha Almir Garnier dos Santos, aderiu ao referido plano, motivo pelo qual foi denunciado juntamente com os demais corréus. Para além do exposto, Nogueira também retardou a divulgação do relatório de fiscalização do Ministério da

Defesa acerca da lisura das eleições, buscando, com tal conduta, manter viva a narrativa de fraude, bem como apresentou uma versão ampliada do decreto golpista aos comandantes das Forças Armadas, no qual era previsto a instauração de um Estado de Defesa e criação de uma "Comissão de Regularidade Eleitoral".

Por fim, foi denunciado, como um dos líderes da organização criminosa, o General da Reserva do Exército, Walter Souza Braga Netto. Seu principal papel foi manter contato entre os manifestantes acampados em frente aos quartéis e o Presidente da República. Conhecido por incitar os movimentos populares, ele coordenou ações de pressão contra os comandantes militares que não aderiram ao golpe, ordenando ataques à suas reputações e familiares. Aliás, caso o golpe tivesse obtido êxito, Braga Netto seria o coordenador-geral de um gabinete de crise pós-golpe.

Dessa forma, ao se revoltarem com a vitória da oposição, os réus, assim como os demais manifestantes, pugnaram por uma intervenção militar. Ocorre que, tal ação apenas foi possível de ser estruturada, ao menos no que diz respeito à aglomeração de pessoas e divulgação de informações falsas por parte dos acusados, diante do direito livre manifestação política, o qual, frisa-se, apenas existe devido ao regime democrático. Assim, aqueles envolvidos nos atos antidemocráticos entram em uma nítida contradição: Não há a liberdade que eles tanto almejam, no regime que alegam ser o ideal.

A democracia, muito embora falha em muitos aspectos, é o único regime compatível com o respeito aos direitos fundamentais. Sua fragilidade, portanto, mostra-se perigosa não apenas para aqueles que a desejam e entendem sua importância, como também para qualquer ser humano, porquanto o respeito a sua existência, ao seu direito de discordância e manifestação é inerente à manutenção do regime democrático. Assim, a condenação dos acusados pelos atos conduzidos no dia 8 de janeiro de 2023, representa um grande marco para a defesa a democracia, uma vez que consolida o entendimento de que atentados à ordem democrática não podem ser ignorados ou acobertados pela liberdade de expressão. A análise do acórdão do Supremo Tribunal Federal, no entanto, restou prejudicada, pois não foi a decisão colegiada publicada até a data de entrega do presente trabalho.

CONCLUSÃO

No curso do presente trabalho explorou-se a proteção da ordem democrática no ordenamento jurídico brasileiro, em face do direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Com efeito, buscou-se compreender como a liberdade de expressão, direito fundamental constitucionalmente assegurado, pode ser limitado frente a condutas que se mostrem como verdadeiras ameaças à sobrevivência do próprio regime democrático.

Nesse sentido, foi explorada a evolução legislativa que culminou na revogação da Lei de Segurança Nacional, como consequência da introdução da Lei nº 14.197/2021 no ordenamento jurídico brasileiro, a qual, por sua vez, introduziu os crimes contra a Ordem Democrática no Código Penal. Posteriormente, foi estudada a dogmática dos direitos fundamentais, notadamente o caráter não absoluto da livre manifestação do pensamento e possibilidade de sua limitação, frente a violação de demais direitos constitucionalmente assegurados. Ao final, com a análise dos casos práticos, buscou-se evidenciar o inevitável conflito entre a livre manifestação do pensamento e proteção a democracia brasileira, tão recentemente conquistada.

No primeiro capítulo, foi exposta uma breve evolução legislativa da proteção à Segurança Nacional no Brasil, destacando a anacrônica Lei de Segurança Nacional de 1983 e a sua revogação pela Lei 14.197/2021. Como exposto, a Lei de Segurança Nacional tratava-se de um fruto da ditadura civil-militar, responsável por carregar a herança do autoritarismo após a instauração da democracia no Brasil. Marcada por condutas descritas de maneiras vagas e amplas, a referida lei foi utilizada como instrumento de repressão política, violando frontalmente garantias constitucionais.

A transição para a Lei nº 14.197/2021 representou não apenas uma mudança legislativa, como também um marco simbólico da redemocratização, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a tutela dos direitos fundamentais e com a limitação do poder punitivo estatal. A nova lei não apenas trouxe tipos penais mais claros, exigindo a existência do dolo específico de atentar contra o Estado Democrático de Direito para cometimento dos crimes, como também excluiu do âmbito penal as manifestações legítimas de crítica política e atividades jornalísticas. O referido desenho normativo revela um esforço consciente do legislador em conciliar a necessidade de proteção das instituições democráticas com o dever de resguardar a livre circulação de ideias, compatibilizando-se com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos. Ao delimitar de forma objetiva os comportamentos puníveis, a lei busca evitar a instrumentalização penal para

perseguições políticas, ao mesmo tempo em que oferece uma resposta jurídica adequada às ameaças contemporâneas à democracia.

No segundo capítulo, a reflexão se voltou à análise do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, entendido como um dos pilares da democracia constitucional. A Constituição Federal de 1988, atribuiu ao referido valor fundamental uma posição central na ordem jurídica, reconhecendo que sem liberdade de expressão não há espaço para deliberação pública, nem para o exercício da cidadania em sua plenitude. Contudo, como ressaltado pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nenhum direito fundamental possui caráter absoluto. A bem da verdade, a livre manifestação do pensamento deve ser interpretada à luz da Constituição, o que implica harmonizá-la com outros direitos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a própria preservação da ordem democrática.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a proibição de abuso de direito fundamental. Prevista no artigo 29 do Pacto de San José da Costa Rica, a vedação prevê que nenhuma liberdade pode ser exercida com a finalidade de destruir os direitos e garantias alheios. A referida cláusula torna-se particularmente importante no recente cenário brasileiro, em que discursos de ódio, desinformação e ataques sistemáticos às instituições passaram a ser justificados sob o manto da liberdade de expressão. O capítulo destacou, ademais, o papel ambivalente das redes sociais, portanto, por um lado são elas instrumentos de ampliação do debate público e da participação política, por outro, tornaram-se canais de disseminação de notícias falsas, incitação à violência e radicalização política. Os eventos de 8 de janeiro de 2023 ilustram de forma clara essa realidade, demonstrando que a manipulação informacional e o discurso de intolerância, quando difundidos em larga escala, podem resultar em atos concretos de violência contra a democracia.

No terceiro capítulo, a análise se concentrou nos tipos penais introduzidos pela Lei nº 14.197/2021. Destacou-se os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), golpe de Estado (art. 359-M), interrupção do processo eleitoral (art. 359-N) e violência política (art. 359-P). Todos esses delitos possuem como núcleo comum a intenção de atingir as bases estruturais do regime democrático, exigindo, portanto, um dolo específico. A presença desse elemento subjetivo afasta qualquer possibilidade de criminalização de manifestações políticas ordinárias ou de críticas contundentes ao governo, reforçando a ideia de que o direito penal deve incidir apenas sobre condutas que configuram reais ameaças à ordem constitucional. O capítulo demonstrou, dessa forma, que o legislador buscou consolidar uma lei que, ao proteger a ordem democrática, não reprima a pluralidade de

ideias ou manifestações políticas, preocupando-se, tão somente, com condutas concretas que pretendam subverter o regime democrático.

O quarto capítulo, por sua vez, trouxe à discussão de casos práticos capazes de concretizar os debates teóricos desenvolvidos nos capítulos anteriores. O primeiro deles, referente ao deputado federal Daniel Lúcio da Silveira, demonstrou os limites da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão. Suas manifestações, consubstanciadas em ameaças a ministros do Supremo Tribunal Federal e incitação à violência contra as instituições, foram entendidas pela Corte como condutas que ultrapassam os limites do debate democrático. O édito condenatório proferido pelo relator destacou que a imunidade parlamentar não protege ataques frontais ao regime democrático, tampouco pode a liberdade de expressão ser convertida em salvo-conduto para a prática de crimes. Os eventos de 8 de janeiro de 2023, por sua vez, representaram uma tentativa concreta de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, materializada na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes. O referido episódio evidenciou como o discurso extremista, amplificado pelas redes sociais e financiado por atores interessados em desestabilizar o regime, pode se transformar em ação coletiva de grave ameaça institucional. As denúncias apresentadas pela Procuradoria-Geral da República contra os envolvidos, inclusive contra o ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, confirmam a gravidade da conduta e a necessidade de responsabilização criminal daqueles que, sob a retórica da liberdade, buscaram a destituição da ordem constitucional.

Com supedâneo no exposto, torna-se possível afirmar que, muito embora central no Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão encontra limites intransponíveis quando utilizada como instrumento de ataque à própria democracia. A convivência harmônica entre os direitos fundamentais exige que nenhum deles seja exercido de forma a aniquilar os demais. Não há, dessa forma, contradição em impor limites à livre manifestação do pensamento, quando esta se converte em incitação a golpe de estado ou em tentativa de destruição da ordem constitucional. Ao contrário, trata-se, na verdade, de condição necessária para a preservação da liberdade em sua essência.

O paradoxo se torna ainda mais evidente quando observada a atuação de movimentos de extrema-direita que, em nome da “liberdade”, reivindicam o retorno de regimes autoritários. A contradição é, portanto, manifesta: a ditadura, como a experiência brasileira demonstrou, representa a supressão sistemática dos direitos fundamentais, a censura, a perseguição política e a violação da dignidade humana. A liberdade que tais movimentos reivindicam só pode existir, em verdade, dentro do regime democrático que eles mesmos pretendem destruir.

Dessa forma, a tipificação de condutas atentatórias ao Estado Democrático de Direito, não constitui uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A bem da verdade, trata-se de um instrumento indispensável à sua preservação. Os casos analisados demonstram que a tolerância institucional diante de discursos e atos antidemocráticos resulta em riscos concretos para a própria sobrevivência da democracia. Nesse sentido, a defesa da democracia é, em última análise, a defesa da liberdade. Somente em um regime democrático é possível a coexistência de direitos fundamentais, a garantia da pluralidade política e a proteção das minorias. A experiência histórica da ditadura revela que, em contextos autoritários, os direitos são sistematicamente violados e a liberdade reduz-se a um privilégio dos que detêm o poder.

Portanto, muito embora a livre manifestação do pensamento seja um direito fundamental constitucionalmente protegido, dotado de posição preferencial e condição de possibilidade do regime democrático, ela não pode ser invocada como escudo para práticas que atentem contra a ordem constitucional, tampouco pode ser utilizada como respaldo para o cometimento de crimes contra a democracia, a qual, repita-se, é o único regime compatível com a plena eficácia dos direitos fundamentais. Os recentes eventos tornaram evidente a fragilidade da democracia tão recentemente conquistada no Brasil, motivo pelo qual, o afastamento de uma Lei de natureza autoritária, para incorporação de uma nova legislação voltada a tipificação de condutas atentatórias ao Estado Democrático de Direito, caracteriza não apenas um compromisso com os valores garantidos pela Constituição Federal, como também um grande passo em direção a construção de uma Democracia mais sólida e firme, capaz de garantir a coexistência harmoniosa entre liberdades individuais e Ordem Constitucional.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993
- ALMEIDA, João. *Notas sobre o conceito de crime político na Constituição Federal de 1988 e os crimes contra o Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.
- AP 1044 / DF - R. Ministro Alexandre de Moraes
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Denúncia oferecida na Ação Penal nº N. 212310/2024 Brasília, DF, 2023.
- DE ASSIS, Larissa Gould. *O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO FORTALECIMENTO DE ATITUDES ANTIDEMOCRÁTICAS: Estudo exploratório da atuação da Meta nos ataques de oito de janeiro de 2023 em Brasília*, 2024
- ILTON FILHO, Robi. Filho; SCARLET, Wolfgang Ingo. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. *Revista Acadêmica de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, jan./jun. 2016.
- MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Carlos. *Estado Democrático de Direito para o Direito Penal*. Brasília: Editora Fórum, 2022.
- NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 31 ago. 2025
- PEREIRA, Luiz. *Análise da Lei nº 14.197/2021*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- RODRIGUES, Fernanda. *Crimes contra a Ordem Democrática de Direito são Políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- SANTOS, Fabiana. *Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição da República*. Brasília: Senado Federal, 2021.
- SCARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, João. *Estado Democrático de Direito para o Direito Penal*. Brasília: Editora Fórum, 2022